

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF .....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região .....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	11
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	16
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	17
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	18
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	18
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	21
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	25
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	26
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	31
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	35
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	36
Expediente .....	38

**CORREGEDORIA DO MPF****PORTARIA Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2022**

Institui correição ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no Estado da Paraíba.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no Estado da Paraíba.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os propósitos delineados pelo planejamento estratégico da Instituição, especialmente a missão de promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito e a seus valores traduzidos na autonomia institucional, o compromisso, a transparência, a ética, a independência funcional, a unidade, a iniciativa e a efetividade;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os Procuradores da Regionais da República Antônio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello e Francisco Machado Teixeira, e o Procurador da República Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República na Paraíba e nas Procuradorias da República nos Municípios de Campina Grande, Guarabira, Monteiro, Patos e Sousa, a realizar-se no período de 25 a 29 de abril de 2022.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE MARÇO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 08/2022, recebido em 25 de março de 2022),

RESOLVE:

DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça MÁRCIO FERREIRA FERNANDES para atuar perante a 43ª Promotoria Eleitoral – Natividade, no período de 23 a 25 de março de 2022, em razão do afastamento do Promotor de Justiça designado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições. (SEI 20.22.0001.0012241.2022-88).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO**

PAUTA DA OCTOGÉSIMA NONA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2022 – SESSÃO VIRTUAL 31/03/2022

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
1	1.28.100.000168/2021-93	EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. MEMÓRIA E VERDADE. RELATÓRIO DA COMISSÃO DA MEMÓRIA E DA VERDADE ANATÁLIA DE SOUZA MELO ALVES A FIM DE DAR CUMPRIMENTO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NO RECURSO ESPECIAL 1836862/SP, QUE TRATA DA INAPLICABILIDADE DA LEI DE ANISTIA (LEI N.º 6.683/1979) A AÇÕES DE NATUREZA CÍVEL E ADMINISTRATIVA. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA NA PRM-MOSSORÓ. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO, UMA VEZ QUE O ÓBITO DA SRA. ANATÁLIA SE DEU NA CIDADE DO RECIFE/PE. A PRDC/PE SUCITOU O CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. DELINEOU QUE, NO ÂMBITO DE PERNAMBUCO, JÁ FORAM ADOTADAS TODAS AS MEDIDAS EXTRAJUDICIAS PARA FAZER CUMPRIR AS SUGESTÕES CONTIDAS NO OFÍCIO DA PFDC, MAS QUE ACREDITAVA QUE A PRM-MOSSORÓ PODERIA PROMOVER MEDIDAS VOLTADAS À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA SOBRE AS GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS QUE RESULTARAM NA MORTE DE ANATÁLIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ACOLHIDO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.	Outras deliberações (Conflito)	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
2	1.28.200.000059/2021-48	NOTÍCIA DE FATO. ACESSIBILIDADE. REPRESENTANTE AFIRMA QUE O CAMPUS DE CAICÓ DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE NÃO OFERECE VAGAS PARA DEFICIENTES QUE TAMBÉM NÃO SE ENQUADREM NA COTA RACIAL. SOLICITA QUE A IRREGULARIDADE SEJA	Não homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		CORRIGIDA, POIS NO CAMPUS DE NATAL OS DEFICIENTES BRANCOS TEM DIREITO A CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS. NOS ESCLARECIMENTOS DA UFRN FOI DITO QUE A PARTIR DO SISU 2022 SERIA RESERVADA UMA VAGA SUPLEMENTAR PARA DEFICIENTES DENTRO DAS VAGAS DA AMPLA CONCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. RECURSO DO REPRESENTANTE AFIRMANDO QUE A QUANTIDADE DE VAGAS PARA DEFICIENTES NÃO ESTÃO OBEDECENDO A LINHA DE CORTE DE WASHINGTON. RECEBIMENTO DO RECURSO E PROVIMENTO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS NOS CAMPI DA UFRN DO INTERIOR DO ESTADO ENTRE OS CANDIDATOS DEFICIENTES L9, L10, L13 E L14. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
3	1.28.200.000109/2019-72	INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE FALTA DE ACESSIBILIDADE PARA CADEIRANTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO PRÉDIO DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE CAICÓ/RN. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. RECOMENDAÇÃO ACATADA E OBRA DE ADAPTAÇÃO DO PRÉDIO REALIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
4	1.11.000.000640/2021-13	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA BRASKEM POR MORADOR DO BAIRRO PINHEIRO QUE NÃO CONCORDOU COM O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR SEU IMÓVEL. AS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE A EMPRESA APRESENTOU UMA CONTRA PROPOSTA QUE FOI ACEITA PELO REPRESENTANTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
5	1.11.000.000214/2022-61	NOTÍCIA DE FATO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA BRASKEM QUE NÃO PAGOU OS LUCROS CESSANTES ADVINDOS DA PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA POR MORADORA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA ÁREA DE SUBSIDÊNCIA DO SOLO, EM MACEIÓ/AL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL NA QUAL É DISCUTIDA O VALOR DA INDENIZAÇÃO DO IMÓVEL COM O MESMO SELO APRESENTADO PELA REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO FORAM APRESENTADOS FATOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
6	1.24.001.000179/2014-10	PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO A TODOS USUÁRIOS DO SUS NÃO ATENDIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AOS MUNICÍPIOS DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA PRM-CAMPINA GRANDE/PB. COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO POR TODOS OS MUNICÍPIOS, CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO PELA 5ªCCR, QUE SOLICITOU A EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO E PARA ANALISAR A INSTAURAÇÃO DE CONTROLE DE PONTO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
7	1.11.000.000318/2021-94	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE, VÍTIMA DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE SAL GEMA DA BRASKEM, RELATA QUE A PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA É UM "CONTRATO DE ADESÃO", POIS NÃO É PERMITIDO AO MORADOR QUESTIONAR OS VALORES APRESENTADOS, BEM COMO NÃO É ESCLARECIDA A FORMA DE CÁLCULO DO METRO QUADRADO, NEM COMO É VALORADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APÓS A INSTRUÇÃO DO FEITO COM RESPOSTA DA BRASKEM, APORTOU NO PROCEDIMENTO A INFORMAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE ACEITOU A INDENIZAÇÃO OFERECIDA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
8	1.35.003.000006/2022-08	EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. COMUNIDADES TRADICIONAIS: QUILOMBOLA. NOTÍCIA DE CRIME DE AMEAÇA DE MORTE A LÍDER QUILOMBOLA EM BREJO GRANDE/SE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 6ªCCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
9	1.11.001.000103/2022-44	NOTÍCIA DE FATO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA DO INSS PARA ANÁLISE DE RECURSO. ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A ATUAÇÃO COLETIVA DA DPU PERANTE A JUSTIÇA. REMESSA DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO À DPU PARA PROVIDÊNCIAS NO CASO INDIVIDUAL DA REPRESENTANTE. DECLÍNIO RECEBIDO COMO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO N.º 6 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
10	1.26.000.003894/2021-61	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE EM CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR TER EXCLUÍDO OS CANDIDATOS COM VISÃO MONOCULAR DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CONCURSO PÚBLICO INAUGURADO PELO EDITAL N.º 1/2021. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO MPF COMPROVARAM QUE A INSTITUIÇÃO OBEDECEU A LEI N.º 14.126/2021 (QUE CONSIDERA A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL DO TIPO SENSORIAL) E APROVOU CANDIDATOS NESSA CONDIÇÃO. EM RELAÇÃO A DESAPROVAÇÃO DO REPRESENTANTE, SE TRATA DE DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
11	1.35.000.000065/2022-06	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE SUPERLOTAÇÃO NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LAGARTO, COM ACOMODAÇÃO DE PACIENTES NOS CORREDORES. DILIGÊNCIAS APURARAM QUE OS PACIENTES ESTARIAM AGUARDANDO UMA VAGA NO HOSPITAL DE CIRURGIA, CONTRATADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE PARA ATENDER AOS PACIENTES CARDIOLÓGICOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA DEMANDA UMA VEZ QUE O PROBLEMA CAUSADO É DECORRENTE DA FALTA DE CONTRATAÇÃO SUFICIENTE DE LEITOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE ESTADO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.	Homologação do Declínio de atribuição	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
12	1.24.003.000162/2021-63	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REPRESENTANTE SOLICITA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE EDEMA NO OLHO ESQUERDO. O MPF REGISTROU QUE CABE A PRÓPRIA PARTE PROPOSITURA DE AÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.	Não homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
13	1.26.000.003930/2021-96	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. APURAR SUPOSTO CASO DE VIOLÊNCIA MÉDICA EM DESFAVOR DE MENOR DE IDADE, PACIENTE EM TRATAMENTO NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UFPE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ ILEGALIDADE NOS FATOS NOTICIADOS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
14	1.26.000.002305/2021-27	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO DE OFÍCIO PARA ACOMPANHAR A INSERÇÃO DE	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		REPRESENTATIVIDADE DE DOCENTES NAS DISCIPLINAS DE HISTÓRIA E CULTURA DO POVO NEGRO, COMO POLÍTICA AFIRMATIVA, NOS CONCURSOS DE MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UFPE. DILIGÊNCIAS REQUISITÓRIA E REUNIÕES COM REPRESENTANTES DA UFPE ESCLARECERAM QUE NÃO ERA POSSÍVEL QUE AS 3 VAGAS DA DISCIPLINA FOSSEM DESTINADAS A CANDIDATOS COTISTAS POR FERIR A LEI N.º 12.990/2014. NOVO EDITAL DA UFPE COM LISTA ÚNICA DE VAGAS PARA GARANTIR O EFETIVO PREENCHIMENTO DOS CARGOS POR CANDIDATOS COTISTAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
15	1.11.000.000843/2021-18	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. REPRESENTANTE, VÍTIMA DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE SAL GEMA DA EMPRESA BRASKEM, AFIRMA QUE POSSUÍA DOIS IMÓVEIS NA ÁREA ATINGIDA, MAS O LOCAL ONDE FUNCIONAVA SUA CAPOTARIA NÃO FOI SELADO E OFERECIDA INDENIZAÇÃO PELA EMPRESA. O MPF APUROU QUE A BRASKEM CONSIDEROU QUE A POSSE DO IMÓVEL E ATIVIDADE LABORAL NÃO FOI COMPROVADA. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
16	1.24.000.001489/2016-15	INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ATUAÇÃO DO MPF COMO MEDIADOR ENTRE OS TRABALHADORES RURAIS E A PREFEITURA DE MAMANGUAPE/PB COM A FINALIDADE DE VER CONCLUÍDA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA A QUAL O MUNICÍPIO RECEBEU VERBAS FEDERAIS. FORAM REALIZADAS VISTORIAS, AUDIÊNCIAS, MAS NÃO FOI POSSÍVEL A MESA DE DIÁLOGO POR NÃO COMPARECIMENTO DO PREFEITO. INFORMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE A PREFEITURA HAVERIA CONCLUÍDO A OBRA PARCIALMENTE E ENTREGUE AOS USUÁRIOS PARA FRUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DESTE INQUÉRITO CIVIL DEVIDO À INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DESTINADO AO ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
17	1.11.000.001332/2021-13	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. A PFDC INCENTIVOU O LEVANTAMENTO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE PARA PASSAGEIROS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NOS EMBARQUES E DESEMBARQUES EM AEROPORTOS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES. PERDA DO	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
18	1.11.000.000878/2021-49	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIU SUPOSTA IRREGULARIDADE, POR PARTE DA BRASKEM, NO TOCANTE À DEMORA PARA A DESIGNAÇÃO DA REUNIÃO DE INGRESSO NO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (PCF). DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O REPRESENTANTE ACEITOU PROPOSTA DA BRASKEM. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
19	1.11.000.001018/2021-22	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE, VÍTIMA DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE SAL GEMA NA CIDADE DE MACEIÓ PELA BRASKEM RELATA QUE O VALOR DE INDENIZAÇÃO OFERECIDO PELA EMPRESA É MUITO ABAIXO DO REAL VALOR DO IMÓVEL, BEM COMO VEM SOFRENDO DIVERSOS DISSABORES RELACIONADOS AO FATO DE TER SIDO OBRIGADO A SAIR DE SUA CASA. A BRASKEM OFERECIU RESPOSTA. NOTIFICADO PARA SE MANIFESTAR, O REPRESENTANTE PERMANECEU INERTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
20	1.35.003.000011/2022-11	NOTÍCIA DE FATO. COMUNIDADES TRADICIONAIS: QUILOMBOLA. NOTÍCIA DE RETIRADA DA AMBULÂNCIA DO POSTO DE SAÚDE QUE ATENDE A COMUNIDADE QUILOMBOLA LAGOA DOS CAMPINHOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE . PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 6ªCCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
21	1.28.000.000301/2021-30	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REPRESENTANTE NOTICIA SUPOSTA OFENSA AOS DIREITOS DE PESSOAS SURDAS POR AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS NO 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE SUPOSTAS IRREGULARIDADES E OMISSÕES FORAM SANADAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
22	1.11.000.001292/2016-34	INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, NO ÂMBITO DO FUNDEB, PNATE, PDDE E DO PNAE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A	Não conhecimento (Arquivamento)	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.		
23	1.28.300.000063/2021-88	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. O REPRESENTANTE PLEITEIA FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS TORAGESIC E NEULEPTIL, NÃO INCLUSOS NO RENAME, PARA PESSOA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL QUADRIPLÁGICA ESPÁSTICA - CID 10 G80. MEDICAMENTOS COM REGISTRO PELA ANVISA. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DA UNIÃO NA DEMANDA JUDICIAL, UMA VEZ QUE PODEM SER ACIONADAS OS DEMAIS ENTES FEDERADOS, NOS TERMOS DO TEMA 937 DO STF. TUTELA INDIVIDUAL DE SAÚDE. ENUNCIADOS N.º 6 E 11 DA PFDC: REMESSA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. RECEBIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELO COLEGIADO DO NAOP5.	Outras deliberações (Declínio)	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
24	1.35.000.000064/2020-91	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. REPRESENTANTE AFIRMA SE SENTIR COAGIDO PELA CELSE PARA DESOCUPAR O TERRENO EM ÁREA DA UNIÃO, NA COMUNIDADE CAJUEIRO I. AS DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A DESOCUPAÇÃO DA ÁREA OCORRE EM VIRTUDE DA CONSTRUÇÃO DE UMA TERMELÉTRICA NO TERRENO VIZINHO AO DA OCUPAÇÃO. APÓS A REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS, INCLUINDO REUNIÕES, FOI INFORMADO PELA CELSE QUE APENAS ALGUNS OCUPANTES NÃO ACEITARAM A INDENIZAÇÃO E O IMÓVEL NO ASSENTAMENTO POR ELES CONSTRUÍDO. POSTERIORMENTE, APORTOU AOS AUTOS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE QUE O TERRENO OBJETO DA CONTENDA NÃO É DA UNIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA A NOTIFICAÇÃO DE TODOS OS OCUPANTES QUE APRESENTARAM MANIFESTAÇÃO NA SAC E JUNTADO A ESTE INQUÉRITO CIVIL E ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE PARA INVESTIGAR SE HOUVE MÁ-FÉ DA CELSE AO INFORMAR AOS OCUPANTES QUE O TERRENO SERIA DA UNIÃO.	Converter em diligência (Arquivamento)	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
25	1.24.000.001610/2021-76	EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. APURAR NOTÍCIA DE QUE A ANATEL NÃO ESTARIA ADOTANDO MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA COMBATE À COVID-19. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ INFORMAÇÕES CONCRETAS DE	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		NÃO ADOÇÃO DOS PROTOCOLOS. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO.		
26	1.11.000.000674/2021-16	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU SUPOSTA INCONGRUÊNCIA NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR PARTE DA BRASKEM, EM VISTA DE SUPOSTA DESVALORIZAÇÃO DO METRO QUADRADO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O PROPRIETÁRIO ACEITOU PROPOSTA DE ACORDO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
27	1.11.000.000247/2013-10	INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE ALAGOAS - SINTEAL ELABOROU O "DOSSIÊ DA EDUCAÇÃO", QUE APONTOU A PRECÁRIA ESTRUTURA FÍSICA DAS ESCOLAS DE ALAGOAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
28	1.15.000.001180/2021-00	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO AGENDAMENTO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DO FEITO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
29	1.24.000.000764/2021-41	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REPRESENTANTE RELATA QUE O LABORATÓRIO MERCK SUSPENDEU A COMERCIALIZAÇÃO DO MEDICAMENTO TIOCTHACID. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O FORNECIMENTO FOI REGULARIZADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
30	1.11.000.001180/2021-41	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU SUPOSTA IRREGULARIDADE, POR PARTE DA BRASKEM, NO TOCANTE À NEGATIVA DE SELAGEM DE IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE RISCO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A BRASKEM PROCEDEU COM A SELAGEM E DEMAIS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
31	1.26.002.000214/2021-37	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. A PFDC INCENTIVOU O LEVANTAMENTO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE PARA PASSAGEIROS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NOS EMBARQUES E DESEMBARQUES EM AEROPORTOS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
32	1.15.002.000108/2022-18	NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. ENEM 2021. REPRESENTANTES RELATAM QUE O INSTITUTO ANÍSIO TEIXEIRA NECESSITA REAVALIAR AS REDAÇÕES E FAZER UMA NOVA CORREÇÃO DAS PROVAS, ALÉM DE FORNECER O ESPELHO DA PROVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
33	1.24.000.001395/2021-11	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. BONIFICAÇÃO REGIONAL NO SISU DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CUMULADA COM OUTRAS AÇÕES AFIRMATIVAS. A CONSTITUCIONALIDADE DA BONIFICAÇÃO REGIONAL JÁ FOI ANALISADA EM PROCEDIMENTO ARQUIVADO PELA PRDC/PB. A CUMULAÇÃO COM OUTRAS AÇÕES AFIRMATIVAS A PRÓPRIA UFPB JÁ INICIOU PARA REVOGAR A CUMULAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
34	1.15.002.000057/2020-62	INQUÉRITO CIVIL. AÇÃO AFIRMATIVA EM SELEÇÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DE PRETOS E PARDOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI POR REPROVAÇÃO DE CANDIDATO COM ASCENDÊNCIA PARDA. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000090/2021-58 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades no atendimento de saúde prestado à aldeia indígena da etnia Kokama não demarcada, denominada Pwarachi Kuema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000090/2021-58, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar possíveis irregularidades no atendimento de saúde prestado à aldeia indígena da etnia Kokama não demarcada, denominada Pwarachi Kuema;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, I e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto. Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertido o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com vinculação a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial; e

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00001156/2022, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

NATHÁLIA GERALDO DI SANTO  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE MARÇO DE 2022

IC n. 1.14.003.000465/2016-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Resolução nº 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Res. nº 174 do CNMP);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico; é instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor da promoção de arquivamento retro;

CONSIDERANDO a relevância do acompanhamento para possibilita ao MPF tomar ciência da situação e de fatos que eventualmente possam demandar sua atuação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Acompanhar a conclusão das obras do Programa Minha Casa, Minha Vida – Etapa II, no município de Santa Rita de Cássia-BA,";

1. Autue-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;

2. Publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão do art. 9º da Resolução nº 174 do CNMP;

3. Cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE MARÇO DE 2022

(conversão da Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001301/2021-42 em Inquérito Civil Público)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de representação formulada na sala de atendimento ao cidadão, relatando suposta prática de assédio moral atribuído ao Chefe do Setor de Apoio Terapêutico do Hospital Universitário Professor Edgar Santos - HUPES, Dr. Washington Luis de Oliveira;

CONSIDERANDO que, de acordo com a representação, as ações do representado vão desde a desvalorização do profissional enfermeiro, mudanças infundadas de protocolo de enfermagem, centralização de decisões privativas da enfermagem e demissão de servidor por razões políticas, além de agir de forma desrespeitosa com os demais profissionais;

CONSIDERANDO que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH encaminhou cópia integral do Procedimento de Investigação Preliminar (Processo SEI nº 23534.009271/2021- 31), em curso no Hospital Universitário Edgard Santos da Universidade Federal da Bahia - HUPES-UFBA, o qual, ao final, sugeriu a instauração de processo administrativo sancionador em relação ao empregado público Sr. Washington Luis de Oliveira (fls. 119/240);

CONSIDERANDO que ainda não houve conclusão do Processo Sancionador nº 23534.009271/2021-31, bem como que não foram encaminhadas a este órgão ministerial as oitavas já realizadas na instrução do feito;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem indicar, em tese, prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se o presente como Inquérito Civil;

2) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do sistema único;

3) Nomeie-se os servidores lotados no 9º OCC da PR/BA, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

4) Oficie-se à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, solicitando informações sobre a conclusão do processo administrativo sancionador instaurado em relação ao empregado público Sr. Washington Luis de Oliveira (procedimento SEI nº 23534.009271/2021-31), encaminhando cópia das oitavas já realizadas (inclusive em formato audiovisual) e do relatório conclusivo.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, c ("a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor") e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos de informação do Procedimento Preparatório 1.14.015.000065/2021-88, instaurado com o seguinte objeto "Municípios de Ibotirama/BA e Serra do Ramalho/BA. Infraestrutura das escolas indígenas: levantamento da realidade nos municípios de atribuição da PRM/Bom Jesus da Lapa";

CONSIDERANDO o contido no OFÍCIO CIRCULAR nº 02/2021/6ªCCR/MPF da 6ª CCR;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º e ss. da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Municípios de Ibotirama/BA e Serra do Ramalho/BA. Levantamento da da realidade da infraestrutura escolar indígena, com o objetivo de recuperar tais infraestrutura, caso seja necessário".

Determino as seguintes providências:

i) promova-se a atuação eletrônica do PA, com cópia integral dos autos do PP nº 1.14.015.000065/2021-88;

ii) registre-se e publique-se esta Portaria;

iii) comunique-se à 6ª CCR;

iv) insira essa Portaria como Primeiro documento do Procedimento Administrativo.

ROBERT RIGOBERT LUCHT  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº 1014705-02.2020.4.01.3304-INQ;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por JUCELINO SANTANA SANTOS;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei nº 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;  
III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) JUCELINO SANTANA SANTOS, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº1003778-06.2022.4.01.3304-INQ.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por IRANILDES DE SOUZA FIGUEREDO;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei nº 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas aperfeçoar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) IRANILDES DE SOUZA FIGUEREDO, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.14.012.000216/2021-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 164/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI, e art. 5º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, bem como aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que tramita junto a esta Procuradoria da República o procedimento preparatório nº 1.14.012.000216/2021-28, com o objetivo de apurar irregularidades na divulgação e publicação da Tomada de Preços nº 003/2021 do Município de América Dourada, destinada à construção de melhorias sanitárias domiciliares conforme Convênio FUNASA 0355/2017;

CONSIDERANDO que no procedimento supra verificou-se inconsistências relacionadas ao sítio eletrônico do Município de América Dourada, com possível violação as diretrizes da Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que a Carta Democrática Interamericana, em seu artigo 4º, elenca a transparência, a probidade, a responsabilidade na gestão pública como componentes fundamentais ao exercício da democracia;

CONSIDERANDO que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia - Geral das Nações Unidas, internalizada no ordenamento interno por intermédio do Decreto nº 5.687/2006, em seu artigo 10.1 elenca a transparência como elemento de grande importância no combate à corrupção;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) determina que deve ser assegurado pelo Poder Público a "gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação" (art. 6, inciso I);

CONSIDERANDO, nesse sentido, que, nos termos do art. 8º, caput, §1º, II, III e IV e §2º, todos da Lei 12.527/2011, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, dentre as quais, no mínimo: II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

CONSIDERANDO que a publicidade é um dos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a transparência no uso dos recursos públicos é elemento essencial e indispensável para o exercício do controle social e para a efetivação da democracia em um Estado de Direito;

CONSIDERANDO que, ao deixar de atualizar/adequar as informações no seu Portal da Transparência, os gestores impedem o controle do correto uso dos recursos públicos pela população e pelos Vereadores, representantes do povo eleitos, o que impossibilita o exercício do acompanhamento das políticas públicas;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a recomendação figura como relevante instrumento voltado à pacífica solução de conflitos, que oportuniza os gestores públicos a adotarem providências que reconduzam suas ações ao âmbito da legalidade. Assim, tem como intuito reduzir a litigiosidade na atuação ministerial, evitando a responsabilização pessoal dos envolvidos e a correção de suas condutas, usando como mecanismo a tentativa de convencimento baseada em fundamentação jurídica;

CONSIDERANDO que o Administrador Público pode ser responsabilizado caso mantenha-se inerte diante da constatação de existência de irregularidades;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao município de América Dourada, na pessoa do respectivo chefe do Executivo para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

I) proceda às correções das inconsistências identificadas no seu sítio eletrônico ([americadourada.ba.gov.br](http://americadourada.ba.gov.br)), consoante relatório elaborado por esta Procuradoria, com base nas diretrizes traçadas pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o qual segue anexo a esta recomendação, devendo disponibilizar as informações previstas no art. 8º, caput, §1º, II, III e IV e §2º, todos da Lei 12.527/2011, independentemente de

prévio requerimento pelos cidadãos, deixando de exigir o preenchimento prévio de dados pessoais por parte dos solicitantes para a publicidade dos atos da Administração Pública mencionados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas. A omissão na adoção das medidas indicadas poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública ou ação de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

A Prefeitura deverá apresentar em até 30 (trinta) dias comprovante de que já sanou as irregularidades identificadas ou justificar as razões de não o fazer, cabendo a prorrogação, em caso de justificada necessidade.

Requisita-se, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP que o Município informe, em até 30 (trinta) dias, se acatará ou não esta Recomendação, apresentando, em hipótese negativa, os respectivos fundamentos.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico conforme dispõe a Resolução CSMFP n. 87/06.

VICTOR NUNES CARVALHO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e pelos artigos 8º a 13 da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento nº 1.16.000.003480/2021-88, instaurado com a finalidade de acompanhar a campanha de imunização contra Covid-19 dos funcionários e internos da Penitenciária Federal de Brasília;

DETERMINA:

1. a instauração de Procedimento Administrativo, na Classe “PA de acompanhamento de Políticas Públicas (PA – PPB)”;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA  
Procuradora da República  
(Em Substituição)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando a determinação constante do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (inciso III, parágrafo único);

Considerando que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º;

Considerando, por fim, o recente contato dos advogados das Usinas Itamaraty demonstrando interesse numa composição nos autos da Ação Civil Pública n. 0011873-76.2012.4.01.3600, o teor do documento PR-MT-00009125/2022 (memória de cálculo apresentada pela Comunidade Indígena Umutina), especialmente, a necessidade de reunir elementos a fim de viabilizar um possível acordo entre as partes;

RESOLVE, com base nos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto o acompanhamento da Ação Civil Pública n. 0011873-76.2012.4.01.3600 com vistas a reunir elementos a fim de viabilizar um possível acordo entre as partes.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO PAEL ARDENGHI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato: 1.21.003.000392/2021-34

OMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; CONSIDERANDO a determinação constante do artigo 8º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar política pública;

CONSIDERANDO, ainda, que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º;

CONSIDERANDO que compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não cumpre sua função social, mediante prévia e justa indenização (CR, art. 184);

CONSIDERANDO a criação do Programa Titula Brasil, por meio da Portaria Conjunta no 1, de 2 de dezembro de 2020, da Secretaria de Assuntos Fundiários (Seaf) e do INCRA, com os objetivos de “aumentar a capacidade operacional dos procedimentos de titulação e regularização fundiária das áreas rurais sob domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária” (art. 1º) e, de acordo com o Manual de Planejamento e Fiscalização – Programa Titula Brasil, de “tornar mais eficaz a política pública de titulação nos projetos de reforma agrária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) ou terras públicas federais passíveis de regularização fundiária sob domínio da União ou do Incra”, conforme já havia sido previsto no art. 32 da Lei nº 11.952/2009;

CONSIDERANDO que o Programa Titula Brasil “será operacionalizado por meio de Acordos de Cooperação Técnica entre o INCRA e as Prefeituras interessadas na ampliação de políticas públicas de desenvolvimento regional com base na regularização fundiária e nos projetos de assentamento”, “com o apoio dos Municípios por meio de Núcleos Municipais de Regularização Fundiária – NMRF do Programa Titula Brasil” (Manual de Planejamento e Fiscalização – Programa Titula Brasil);

CONSIDERANDO a sugestão de atuação coordenada, feita através do OFÍCIO CIRCULAR Nº 17/2021/PFDC/MPF, a partir de provocação do Grupo de Trabalho "Reforma Agrária e Conflitos Fundiários", para apurar quais municípios aderiram ou venham a aderir ao Programa Titula Brasil, objetivando a expedição de recomendação aos Prefeitos, conforme modelo encaminhado;

CONSIDERANDO que os municípios de Eldorado e Tacuru, que são de atribuição desta PRM, aderiram ao referido programa;

DETERMINO a conversão da presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e a Notícia de Fato como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, constando na capa a seguinte ementa:

PFDC. Adotar as providências constantes da atuação coordenada prevista pelo OFÍCIO CIRCULAR nº 17/2021/PFDC/MPF, em relação aos municípios de atribuição desta PRM que aderiram ao Programa Titula Brasil

2. Para secretariar o procedimento, designo o servidor Hewandro Volpato, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

3. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

4. Diligências em andamento (aguardar resposta quanto às recomendações expedidas);

5. Providências necessárias, inclusive para fins de publicação.

Dourados, data da assinatura eletrônica.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 24 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias n. 1202/2022-PGJ, 1203/2022-PGJ, 1237/2022-PGJ, 1239/2022-PGJ, 1241/2022-PGJ, 1246/2022-PGJ, 1250/2022-PGJ e 1257/2022-PGJ, de 23.3.2022;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de afastamentos dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
LEONARDO DUMMONT PALMERSTON	3ª	28.3 a 1º.4.2022
JUI BUENO NOGUEIRA	9ª	21 a 25.3.2022
DANIELLA COSTA DA SILVA	12ª	12 e 13.4.2022
SIMONE ALMADA GOES	16ª	1º.4.2022
		7 a 12.4.2022
ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO	22ª	11 a 20.4.2022
IZONILDO GONÇALES DE ASSUNÇÃO JR	28ª	13.4 e 18.4.2022

FELIPE ALMEIDA MARQUES	32ª	7 a 13.4.2022
ISABELLE ALBUQUERQUE DOS SANTOS RIZZO	40ª	18.3.2022

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato

Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou (PGR-00063125/2022), no bojo do Inquérito Civil - IC nº1.22.000.004713/2005-42, a promoção de arquivamento de etiqueta PRM-GVS-MG-00004053/2021, que contém determinação de instauração de procedimento de acompanhamento.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, a partir de desmembramento do Inquérito Civil - IC nº1.22.000.004713/2005-42, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objeto: "Acompanhar, junto à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, o processo administrativo de revisão do território indígena Krenak."

Os autos serão formados a partir desta Portaria e de cópia integral do IC nº1.22.000.004713/2005-42.

Distribuir por prevenção a este 1º Ofício e com vinculação à 6ªCCR/MPF.

Remeter cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação no DMPF-e - Extrajudicial, bem como solicitar a sua inserção no portal eletrônico do MPF (art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017).

Como diligência inicial, determino que a FUNAI seja oficiada para que preste informações atualizadas acerca do processo de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Krenak, devendo estar acompanhadas de cópia do relatório circunstanciado final.

Cumpra-se.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 8 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/0344/2022, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

**R E S O L V E:**

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Campos Altos/327.ª ZE	José Geraldo de Oliveira Silva Rocha	a partir de 01/02/2022
Santo Antônio do Monte/249.ª ZE	Ângelo Ansanelli Júnior	a partir de 16/02/2022

EDUARDO MORATO FONSECA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 89, DE 8 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) os afastamentos, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/0344/2022, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

**R E S O L V E:**

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Abaeté/1. <sup>a</sup> ZE	Thiago Gerhardt de Camargo	11 a 18/02/2022
Almenara/9. <sup>a</sup> ZE	Ana Bárbara Canedo de Oliveira	14 a 18/02/2022
Barão de Cocais/22. <sup>a</sup> ZE	Cláudio Daniel Fonseca de Almeida	25/02 a 04/03/2022
Barbacena/25. <sup>a</sup> ZE	Elissa Maria do Carmo Lourenço	02 a 08/02/2022
Belo Horizonte/31. <sup>a</sup> ZE	Carlos Augusto Gomes Braga	07 a 11/02/2022
Boa Esperança/43. <sup>a</sup> ZE	Alessandra Pinto Cassiano Maciel	14 a 18/02/2022
Bonfinópolis de Minas/329. <sup>a</sup> ZE	Thaís Torres de Rabelo Gonçalves	07 a 11/02/2022
Capinópolis/302. <sup>a</sup> ZE	Diego Espíndola Sanches	24/02 a 20/03/2022
Carmo do Rio Claro/77. <sup>a</sup> ZE	Paulo Frank Pinto Júnior	07 a 16/02/2022
Conselheiro Pena/89. <sup>a</sup> ZE	Juliano Batista Fernandes	16 a 18/02/2022
Contagem/313. <sup>a</sup> ZE	Maria Alice Alvim Costa Teixeira	18 a 27/02/2022
Coração de Jesus/94. <sup>a</sup> ZE	Guilherme Roedel Fernandez Silva	14 a 18/02/2022
Corinto/95. <sup>a</sup> ZE	Rodrigo Augusto Fragas de Almeida	31/01 a 04/02/2022
Divinópolis/103. <sup>a</sup> ZE	Carlos José e Silva Fortes	31/01 a 02/02/2022
Inhapim/128. <sup>a</sup> ZE	Igor Peixoto Marques	07 a 18/02/2022
João Monlevade/150. <sup>a</sup> ZE	Gabriel Costa de Jesus	07 a 11/02/2022
Manga/166. <sup>a</sup> ZE	Diego Leonardo Barbosa Gomes	10 e 11/02/2022
Mantena/169. <sup>a</sup> ZE	Larissa Camapum de Souza	21 a 25/02/2022
Mariana/171. <sup>a</sup> ZE	Cláudio Daniel Fonseca de Almeida	09 a 28/02/2022
Mesquita/176. <sup>a</sup> ZE	Renata Cristina Torres Maia Coelho	18 a 24/02/2022
Monte Sião/183. <sup>a</sup> ZE	Luís Augusto Belloti	07 a 25/02/2022
Ouro Fino/199. <sup>a</sup> ZE	Luís Augusto Belloti	31/01 a 18/02/2022
Pedra Azul/213. <sup>a</sup> ZE	Lucas Faria Cerqueira Estrela	14 a 18/02/2022
Ponte Nova/225. <sup>a</sup> ZE	Galba Cotta de Miranda Chaves	07 a 25/02/2022
Prados/228. <sup>a</sup> ZE	Lauro Henrique Schimansky Sodrê	16 a 22/02/2022
Prata/229. <sup>a</sup> ZE	José Cícero Barbosa da Silva Júnior	8 a 15/02/2022
Pratápolis/293. <sup>a</sup> ZE	Antônio José de Oliveira	25/02 a 04/03/2022
Santa Maria do Suaçuí/247. <sup>a</sup> ZE	Igor Heringer Chamon Rodrigues	01 a 15/02/2022
São Domingos do Prata/251. <sup>a</sup> ZE	Cláudio Daniel Fonseca de Almeida	24/02 a 04/03/2022
São Francisco/252. <sup>a</sup> ZE	Carolina Rita Torres Gruber	17/02 a 18/03/2022
Teixeiras/268. <sup>a</sup> ZE	Sérgio de Castro Moreira dos Santos	16 a 22/02/2022
Vazante/295. <sup>a</sup> ZE	Thaís Torres de Rabelo Gonçalves	01 a 17/02/2022

EDUARDO MORATO FONSECA  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor do documento PR-PA-00012573/2022;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a acompanhar o Termo de Adesão ao Protocolo Verde dos Grãos pela empresa COMERCIAL AGRO FERNANDES EIRELI (CNPJ 43.285.172/0001-6).

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;
- 2) Realize-se o acompanhamento anual do procedimento.

GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, artigos 6º, VII, “b” e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 8º, 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do

contido no artigo 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado para apurar a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 06/2016, promovido pelo 2º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, sediado em Curitiba/PR;

CONSIDERANDO que os fatos poderão configurar a prática dos atos de improbidade administrativa, e considerando que no curso das investigações o prazo de 180 (cento e oitenta dias) revelou-se insuficiente para analisar as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar a finalização do Inquérito Policial nº 5027548-48.2019.4.04.7000, cuja conclusão poderá subsidiar a resolução dos presentes autos

RESOLVE converter os autos do procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil Público.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – A autuação e registro dessa Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias, inclusive publicação, via sistema único, conforme Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Referência: Notícia de Fato nº 1.25.000.001634/2021-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o acompanhamento da ampliação e manutenção dos sistemas de energia fotovoltaica por parte da COPEL nas comunidades indígenas localizadas na Ilha da Cotinga, Aldeia Guaviraty, Sambaqui e Cerco Grande.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários, cumprindo as diligências determinadas no despacho anterior.

CUMPRÁ-SE.

YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA

PORTARIA Nº 137, DE 25 DE MARÇO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 336/2022/GAB-PGJ, resolve DESIGNAR a Promotora de Justiça ELINEIDE ELGA ANDRADE para exercer a função de Promotora Eleitoral Substituta perante a 168ª ZE de Mangueirinha/PR, no período de 01/08/22 a 12/08/22, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJG, de 29/05/12.

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 138, DE 25 DE MARÇO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0337/2022/GAB-PGJ, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJG, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
HENRIQUE BOLZANI Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	004ª z.e. de CURITIBA	Férias 21 e 22/03/22	1750/22
CAROLINE BERTOLINO MEZZAROBA Promotora Substituta da 57ª Seção Judiciária de RIO BRANCO DO SUL	007ª z.e. de CERRO AZUL	Afastamento 14 a 18/03/22	1678/22
GUILHERME GIACOMELLI CHANAN Promotor de Justiça da 02ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Afastamento 21 e 22/03/22	1759/22
GISELE SILVÉRIO DA SILVA Promotora de Justiça da 02ª PJ de RIO NEGRO (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	011ª z.e. de RIO NEGRO	Licença para Tratamento de Saúde 11/03/22	1687/22
ANTONIO BASSO FILHO Promotor de Justiça da 02ª PJ de SÃO MATEUS DO SUL	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Afastamento 17 e 18/03/22	1724/22

(Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)			
JACKELINE ARRUDA BONFIM Promotora Substituta da 53ª Seção Judiciária da LAPA	017ª z.e. de TIBAGI	Afastamento 21/03/22	1834/22
GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO (Alterando em parte a Portaria nº 119/22-PRE)	023ª z.e. de RIBEIRÃO CLARO	Afastamento 07 a 14/03/22	1828/22
IGOR RABEL CORSO Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	029ª z.e. de IMBITUVA	Afastamento 21/03/22	1755/22
JULIA DE BRITTO PEREIRA FORTUNA Promotora Substituta da 33ª Seção Judiciária de IRATI	029ª z.e. de IMBITUVA	Afastamento 17 a 20/03/22	1755/22
HELOÍSA MISSAU RUVIARO (Promotora de Justiça da 02ª PJ de PRUDENTÓPOLIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Afastamento 18/03/22	1802/22
ROSANA MARIA LONGO Promotora de Justiça da 01ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Licença para Tratamento de Saúde 28/03/22	1813/22
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN Promotor Substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA	040ª z.e. de SERTANÓPOLIS	Afastamento 08 a 12/04/22	1859/22
VILMA LEIKO KATO Promotora de Justiça da 06ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	044ª z.e. de GUARAPUAVA	Afastamento 22/03/22	1849/22
ANA RIGHI CENCI Promotora Substituta da 67ª Seção Judiciária de SÃO MATEUS DO SUL	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Férias 14 a 17/03/22	1035/22 1852/22
LEONARDO PENNA GUEDES AMIN Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Licença Maternidade 14 a 20/03, 28/03 a 03/04 e de 11/04 até 05/08/22	1110/22
GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Licença Maternidade 21 a 27/03 e de 04 a 10/04/22	1110/22
GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Afastamento 22/03/22	1821/22
ERIC PRETE VASCONCELOS Promotor Substituto da 31ª Seção Judiciária de IBAITI	063ª z.e. de SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Afastamento 25/03/22	1729/22
LUCILIO DE HELD JUNIOR Promotor de Justiça da 01ª PJ de ASTORGA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	067ª z.e. de ASTORGA	Licença Paternidade 23/03 a 11/04/22	Prot. 5816/22
ALIANA CIRINO SIMON FABRICIO DE MELO Promotora de Justiça Substituta da Seção Judiciária de PATO BRANCO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	073ª z.e. de PATO BRANCO	Afastamento 24 e 25/03/22	1853/22
JOSÉ CARLOS MENDES FILHO Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	075ª z.e. de TOLEDO	Afastamento 30/03/22	1651/22
WILSON DORNELAS RODRIGUES FILHO Promotor de Justiça da 01ª PJ de IBAITI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	079ª z.e. de IBAITI	Afastamento 22 e 23/03/22	1848/22
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	097ª z.e. de IPORÃ	Afastamento 14/04/22	1866/22
RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO Promotor Substituto da 58ª Seção Judiciária de PORECATU	100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE	Afastamento 22/03/22	1737/22
GABRIELA SANCHEZ RIBEIRO Promotora Substituta da 66ª Seção Judiciária de PRUDENTÓPOLIS	106ª z.e. de CÂNDIDO DE ABREU	Afastamento 28/03 a 01/04/22	1764/22
GUSTAVO ELÓI RAZERA Promotor de Justiça da 01ª PJ de CAPANEMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 86/22-PRE)	107ª z.e. de CAPANEMA	Afastamento 02 a 04/03/22	1087/22
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO Promotor de Justiça da 02ª PJ de TELÊMACO BORBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Afastamento 28/03 a 01/04/22	1807/22
SAMUEL DA SILVA JOBIM Promotor de Justiça da 01ª PJ de MATELÂNDIA	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Férias 14/03 a 01/04/22	1035/22

(Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)			
RAISA CRUZ BRAGA Promotora Substituta da 22ª Seção Judiciária de ASSAÍ	119ª z.e. de CURIÚVA	Afastamento 17/03/22	1753/22
MURILO EULLER CATUZO Promotor Substituto da 30ª Seção Judiciária de GUAÍRAO	125ª z.e. de TERRA ROXA	Designação 09/03/22 até novo titular	1601/22
RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO Promotor Substituto da 58ª Seção Judiciária de PORECATU	127ª z.e. de CIDADE GAÚCHA	Afastamento 22/03/22	1685/22
IZABEL QUEIROZ ROCHA Promotora Substituta da 61ª Seção Judiciária de JANDAIA DO SUL	133ª z.e. de BARBOSA FERRAZ	Férias 14/03 a 07/04/22	1035/22
VANESSA PINTO MAIA DE MEDEIROS Promotora Substituta da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS	140ª z.e. de MARMELEIRO	Afastamento 18/03/22	1805/22
RICARDO SCARTEZINI MARQUES Promotor de Justiça da 05ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	149ª z.e. de CIANORTE	Afastamento 14 a 18/03/22	1659/22 1795/22
VANESSA PINTO MAIA DE MEDEIROS Promotora Substituta da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Afastamento 22/03/22	1809/22
ELCIO SARTORI Promotor de Justiça da 02ª PJ de GUARATUBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	161ª z.e. de GUARATUBA	Afastamento 21 a 25/03/22	1831/22
ÉLCIO SARTORI Promotor de Justiça da 02ª PJ de GUARATUBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	161ª z.e. de GUARATUBA	Licença Luto 12 a 19/03/22	1766/22
RAFAEL ALENCAR RODRIGUES Promotor de Justiça da 02ª PJ de QUEDAS DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Licença para Tratamento de Saúde 16/03/22	1725/22
CLAUDIO PRESTES JUNIOR Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	170ª z.e. de MAMBORÊ	Afastamento 18/03/22	1738/22
MARCIO SOARES BERCLAZ Promotor de Justiça da 04ª PJ de ALMIRANTE TAMANDARÉ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	171ª z.e. de ALMIRANTE TAMANDARÉ	Afastamento 22/03/22	1803/22
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da 63ª Seção Judiciária de PEABIRU	173ª z.e. de TERRA BOA	Afastamento 04 a 08/04/22	1861/22
HENRIQUE BOLZANI Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	176ª z.e. de CURITIBA	Férias 17 e 18/03/22	1710/22
HENRIQUE BOLZANI Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	178ª z.e. de CURITIBA	Licença para Tratamento de Saúde 14/03/22	1692/22
OCTACILIO SACERDOTE FILHO Promotor de Justiça da 01ª PJ de CAMPINA GRANDE DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	195ª z.e. de CAMPINA GRANDE DO SUL	Licença Gala 23 a 30/03/22	1851/22
OCTACILIO SACERDOTE FILHO Promotor de Justiça da 01ª PJ de CAMPINA GRANDE DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	195ª z.e. de CAMPINA GRANDE DO SUL	Afastamento 04 a 13/04/22	1858/22
CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÁ	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Designação 14 a 20/03/22	1603/22
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Designação 21/03/22 até novo titular	1603/22

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 8º, II e IV da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 e a relevância do acompanhamento das medidas voltadas à preservação do meio ambiente e do patrimônio nacional cultural; e

Considerando o encaminhamento, pelo Ministério Público de Pernambuco, de cópia do Procedimento Preparatório nº 02199.000.357/2021, que trata da construção da Escola de Sargentos de Armas do Exército em Área de Proteção Ambiental localizada no Município de São Lourenço da Mata;

RESOLVE:

I. Instaurar Procedimento Administrativo eletrônico, tendo por objeto "acompanhar possíveis impactos ambientais causados pela construção da nova Escola de Sargentos de Armas do Exército - ESA em Área de Proteção Ambiental (APA Aldeia-Beberibe) localizada no Município de São Lourenço da Mata";

II. Oficiar ao Comando da 7ª Região Militar.

IPublique-se.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 8º, II e IV da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 e a relevância do acompanhamento das medidas voltadas à preservação do meio ambiente e do patrimônio nacional cultural; e

Considerando o encaminhamento, pelo Ministério Público de Pernambuco, de cópia do Procedimento Preparatório nº 02199.000.357/2021, que trata da construção da Escola de Sargentos de Armas do Exército em Área de Proteção Ambiental localizada no Município de São Lourenço da Mata;

RESOLVE:

I. Instaurar Procedimento Administrativo eletrônico, tendo por objeto "acompanhar possíveis impactos ambientais causados pela construção da nova Escola de Sargentos de Armas do Exército - ESA em Área de Proteção Ambiental (APA Aldeia-Beberibe) localizada no Município de São Lourenço da Mata";

II. Oficiar ao Comando da 7ª Região Militar.

IPublique-se.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 224, DE 10 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.000822/2022-42

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República com escopo de averiguar suposto "golpe" efetivado em correntista do banco do Brasil, que teve valores sacados de sua conta corrente e conta poupança, além de compras realizadas com o seu cartão de crédito, causando um prejuízo de R\$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais) em sua conta e R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) em valores gastos com cartão de crédito.

Informou que fez o Boletim de Ocorrência na delegacia e enviou "queixa" ao Banco Central.

De início, registre-se que a legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos. 127 e 129, III da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No caso em exame, tem-se caracterizada uma suposta lesão ao direito individual da representante; todavia, a ação do Ministério Público Federal neste momento, na seara cível, não é admitida pela legislação, por se tratar de pretensão individual e disponível, sem amplitude social que justifique a legitimidade do "parquet" para agir, segundo dicção do art. 127, da Constituição Federal e do art. 15, da Lei Complementar nº75/93[1]

Ressalte-se que à noticiante é possível, reputando violado ou ameaçado o seu direito, buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - administrativa ou judicialmente.

O aspecto criminal, a seu turno, deverá ser analisado na Polícia Civil, já que não há caso de competência criminal federal e a noticiante já registrou Boletim de Ocorrência.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se a noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

PEDRO JORGE COSTA  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 251, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.000530/2022-18

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, apresentada por AMANDA FREITAS DOS SANTOS, solicitando providências do Ministério Público Federal em relação à possível equívoco na correção e/ou lançamento das notas de redação referente às provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM 2021).

Eis o seu relato:

"Ao adiantar a divulgação dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio, nessa quarta-feira (10/02), foi constatado equívocos nas notas de centenas de participantes, destacando-se as notas de redação. Comparando com desempenhos anteriores no Exame, e também com correções de professores, as notas sofreram uma queda brusca sem precedentes, deixando os participantes intrigados, uma vez que conhecem o método de avaliação do concurso, exigindo assim, uma revisão das notas e o espelho da redação adiantado. Ademais, o movimento estudantil em prol da revisão das notas está eferescente nas redes sociais, juntamente a União Nacional dos Estudantes, e vem tentando ser silenciado.

Solicitação

Diante do exposto, pessoas que conhecem o processo de avaliação de Redação e demais áreas da prova do ENEM, analisando relatos de provas dos anos anteriores, alegam que é aceitável receber uma nota tão inferior que pode interferir no futuro dos participantes.

Solicitamos uma Reavaliação urgente nas Provas dos Estudantes ou daqueles que se sentiram afetados".

Após a instauração deste procedimento, foram juntados aos autos, por correlação, representações de PATRICK JOSE MORAES DA CRUZ, EWELLYN RAYSSA VIEIRA DE LIMA, ANDRE LOPES BRAGA FILHO, BEATRIZ HELLEN CARNEIRO DOS SANTOS, LAURA MARTINS GOMES DE AZEVEDO e LUCAS ANTONIO JORDAO. Outrossim, também foi juntada a notícia de fato nº 1.34.023.00037-2022-50.

Uma rápida pesquisa efetuada no Sistema único evidencia diversas representações, com o mesmo teor, enviadas às Procuradorias da República situadas em vários estados da Federação.

A Notícia de Fato nº 1.15.002.000108/2022-18, que tramitou na Procuradoria da República no município do Juazeiro do Norte, foi a primeira enfrentar o tema em exame, que ensejou vários declínios de atribuição e consequente envio de várias notícias de fato àquela Procuradoria.

Instado a se manifestar acerca dos fatos trazidos à baila, o INEP, a priori, informou que a metodologia aplicada quanto a correção, revisão e espelho de redação, todos assuntos expressamente dispostos no edital do certame, conforme o Edital nº 28, de 1 de junho de 2021 - Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, explanando, amiúde, as informações necessárias para aclarar como se calcula a nota final da prova de redação - OFÍCIO Nº 0880923/2022/CGEC/DAEB-INEP:

"A prova de redação é corrigida, automática e obrigatoriamente, por 2 (dois) examinadores de forma independente, sem que um deles conheça a correção feita pelo outro. Na hipótese de as notas totais diferirem por mais de 100 (cem) pontos ou, ainda, na hipótese de as notas em qualquer uma das competências diferirem por mais 80 (oitenta) pontos, a prova é, automática e obrigatoriamente, corrigida por terceiro examinador.(...)

Como se verifica, a sistemática de correção adotada pelo INEP prevê a dupla correção, o recurso de ofício e a possibilidade de análise da redação por uma banca de examinadores. As redações cujas notas apresentem discrepância, na forma definida pelo edital, serão automaticamente submetidas à outra avaliação.

Nesse sentido, o recurso de ofício permite a revisão de notas a todo e qualquer participante, sem a necessidade de uma manifestação formal. Sendo assim, o recurso de ofício previsto no edital do certame, supre o recurso voluntário.

O intuito é estabelecer um processo de correção que garanta a qualidade das correções e uma nota adequada a todos os participantes, com transparência e isonomia. (...)

Ressalta-se que o detalhamento das competências a serem avaliadas consta no Documento - Cartilha da Redação 2020 (0673685).

O item 14.3 do Edital nº 28, de 1º de junho de 2021, estabelece que a vista da prova de redação se dará para fins exclusivamente pedagógicos, após a divulgação do resultado:

"14.3 O participante poderá ter acesso à vista de sua prova de redação exclusivamente para fins pedagógicos, após a divulgação do resultado, em data a ser divulgada posteriormente. A vista da prova de redação será disponibilizada no endereço <enem.inep.gov.br/participante>.

A interpretação da norma acima é no sentido de não ser cabível o recurso voluntário ou pedido de revisão dos critérios de correção, podendo o estudante ter vista da prova de redação apenas para fins exclusivamente pedagógicos.

A propósito, o INEP e o Ministério Público Federal celebraram, em 28/11/2018, Termo de Ajustamento de Conduta (0453094), reconhecendo que o recurso de ofício supre o recurso voluntário e que a vista da prova de redação tem caráter pedagógico:

CLÁUSULA PRIMEIRA- OBJETO Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta por parte do compromissário: i) para disponibilização da vista de prova de redação, de caráter pedagógico, a todos os participantes do Exame Nacional do Ensino Médio Enem, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da divulgação do resultado; e ii) para garantia de acessibilidade integral a todas as pessoas com deficiência e, em especial às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na realização do Enem

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRIMEIRO CONJUNTO DE OBRIGAÇÕES As partes que firmam o presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta assumem as obrigações descritivas nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro. O compromissário permitirá vistas das provas de redação, de caráter pedagógico, para os participantes que realizarão as provas do Exame Nacional do Ensino Médio. - Enem, a partir da edição do ano 2018, independente de solicitação, por meio eletrônico, num prazo de 90 (noventa) dias da data da divulgação do resultado.

Parágrafo Segundo. O compromissário, junto com a vista da prova de redação, fornecerá o comentário pedagógico por meio das competências previstas para o Exame, a posição da nota do participante no conjunto total dos participantes e a nota final em cada competência.

Parágrafo Terceiro. O compromitente reconhece que o recurso de ofício previsto nos Editais do Enem supre o recurso voluntário, bem como que a vista da prova de redação, com a apresentação do comentário pedagógico e a nota final em cada competência, não viola o princípio da publicidade, do acesso à informação e do devido processo administrativo.

Parágrafo Quarto. O compromissário divulgará os critérios de correção da redação do Enem em meio eletrônico. (Grifei)

Para além disso, asseverou que o sistema de correção da redação teve sua legalidade reconhecida pelo Tribunal Regional da 1ª Região, que editou a súmula 51 sobre a matéria:

"É legítimo o edital do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) que prevê acesso às provas apenas para fins pedagógicos e recurso exclusivamente de ofício". (Grifei)

Diante do relatado, ao contrário do teor da representação, não se verificam indícios de irregularidades na correção das redações do último exame do ENEM, máxime em se considerando que a representação não trouxe elementos concretos nesse sentido. Outrossim, é de se ressaltar que o INEP vem procurando aprimorar a metodologia de correção.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se a noticiante, mediante o encaminhamento de cópia do presente despacho, preferencialmente por correio eletrônico, cabendo-lhe a interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, à 1ªCCR.

Não havendo recurso, arquive-se nesta Procuradoria da República.

PEDRO JORGE COSTA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE MARÇO DE 2022

### Conversão em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000389/2021-27, instaurado com o escopo de apurar suposta inadimplência do Governo do Estado do Piauí no pagamento de valores decorrentes da Dispensa de Licitação nº 83/2020, Processo Administrativo AA.900.1.005603/20-60 e Processo Administrativo AA.900.1.000639-25-Fornecimentos de equipamentos médico-hospitalares para enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que oficiou-se, por quatro vezes à SESAPI requisitando informações imprescindíveis ao acompanhamento e apuração da regularidade das referidas contratações sem, no entanto, qualquer resposta por parte do órgão;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais

1. CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000389/2021-27 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar suposta inadimplência do Governo do Estado do Piauí no pagamento de valores decorrentes da Dispensa de Licitação nº 83/2020, Processo Administrativo AA.900.1.005603/20-60 e Processo Administrativo AA.900.1.000639-25-Fornecimentos de equipamentos médico-hospitalares para enfrentamento da pandemia;

2. Oficiar ao Ministério Público Estadual, questionando acerca da existência de apuração com o mesmo objeto;

3. Extrair cópia dos autos para instauração de Notícia de Fato de livre distribuição, a fim de responsabilizar o Secretário de Saúde, Florentino Neto, pela ausência de manifestação ante às requisições ministeriais.

Autue-se, registre-se e publique-se.

CARLOS WAGNER BABROSA GUIMARÃES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 317, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Altera a Portaria PR-RJ Nº 127/2022 para suspender as férias da Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI a partir do dia 28 de março de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI solicitou interrupção de férias, anteriormente marcadas para o período de 21 a 31 de março de 2022 (Portaria PR-RJ Nº 127/2022, de 02 de fevereiro de 2022), a partir do dia 28 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 127/2022 para suspender as férias da Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI a partir do dia 28 de março de 2022, incluindo-a na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados a partir desta data.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 323, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre férias da Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI nos dias 11 e 12 de abril de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI solicitou fruição de férias nos dias 11 e 12 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI, nos dias 11 e 12 de abril de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE MARÇO DE 2022

A PROCURADORA DA REPÚBLICA QUE ESTA SUBSCREVE, em atuação junto ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e o artigo 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, resolve instaurar

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado no processo nº 0151584-90.2015.4.02.5111.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a atuação desta Portaria com cópia do processo judicial supramencionado.

Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA  
Procurador da República**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para apurar a existência da construção de barracas e moradias irregulares na Praia do Meio e na Praia do Forte, ambas localizadas no município de Natal/RN, causando danos ambientais na região por conta do despejo de esgoto na área de banho;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001722/2021-88 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 4ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador da República**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/10/CSMPF e nº 23/07/CNMP, e

CONSIDERANDO as informações constantes dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.014.000050/2021-05, bem como a necessidade de empreender novas diligências no interesse de seu objeto;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para “apurar a repercussão em âmbito cível dos fatos apurados no IPL 5000405-72.2015.4.04.7114, diante do recebimento de vantagens indevidas por servidores do MAPA que atuavam na fiscalização da empresa BRF S.A, no município de Teutônia/RS”.

Determina à Secretaria de Tutela Coletiva que proceda ao registro e à autuação desta Portaria, bem como providencie a solicitação de publicação no Diário Oficial, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO,  
Procurador da República.

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE MARÇO DE 2022

INQUÉRITO CIVIL 1.29.007.000118/2021-37. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010), e

Considerando que o presente expediente foi instaurado para apurar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal (CEF) para examinar suposta irregularidade na aquisição e ocupação de imóvel localizado no Residencial Viver Bem, em Santa Cruz do Sul/RS, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV);

Considerando que, instada sobre eventuais providências adotadas no caso (documento 10), a CEF informou (documento 11) que o imóvel em questão foi incluído na rotina de verificação da centralizadora operacional de habitação (CEHOE), para definição das providências a serem tomadas, dependendo do resultado da análise; e que “uma vez confirmada a irregularidade, será iniciado o processo de retomada do imóvel pela CAIXA para contratação com o suplente regular após sentença judicial favorável”;

Considerando que, ante o teor das informações apresentadas pela CEF, a tramitação do feito foi sobrestada por 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, até 20/4/2022, a fim de viabilizar prazo razoável para que a CEF apure os fatos e adote as providências cabíveis (documento 13);

Considerando que o prazo de tramitação do expediente expirou;

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio nacional e do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, competindo-lhe a promoção de medidas visando à proteção dos direitos constitucionais e dos demais interesses difusos e coletivos (art. 5º, inciso II, letra “d”; art. 6º, inciso VII, letras “a”, “b”, “c” e “d”, e inciso XIV, letra “g”, todos da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

RESOLVE:

Determinar a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta Portaria no Sistema Único do Ministério Público Federal, convertendo o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, mantendo na capa do expediente o objeto já devidamente consignado;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências investigatórias, determino:

(a) aguardar o decurso do prazo de sobrestamento, a fim de viabilizar prazo para a conclusão das providências que estão sendo levadas a cabo pela Caixa Econômica Federal;

(b) após, retorne o feito concluso para análise e nova deliberação.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 10, DE 23 DE MARÇO DE 2022

IC: 1.31.000.000225/2016-18. Ementa: “Políticas públicas. Serviços públicos. Administração Pública. Direito a transporte público. Estatuto do idoso. Passe livre para idosos. Irregularidade da exigência de carteira de passe livre de idosos para aquisição de passagens interestaduais. Recomendação expedida. Recomendação atendida. Ações de fiscalização da ANTT realizadas. Desnecessidade de prosseguimento das investigações. Promoção de Arquivamento”.

Trata-se de inquérito civil instaurado por meio da Portaria 8/2016 com o objetivo de investigar supostas irregularidades praticadas pelas empresas de transporte público coletivo de passageiros no âmbito do Estado de Rondônia ao condicionarem a aquisição de passagens interestaduais gratuitas, pelos idosos, ao porte de carteira de passe livre do idoso, documento não exigido pela Lei e que sequer possui normativa regulamentar (fls. 2-4).

O procedimento foi instaurado de Ofício a partir de cópia de partes dos autos 0009772-50.2014.4.01.4100 e relação de 9 (nove) outros autos judiciais em trâmite no Juizado Especial Federal que vieram ao Parquet para manifestação como custos legis, todos versando sobre irregularidades no passe livre do idoso (fls. 5-29).

Despacho (fls. 30-31).

Cumprindo diligências do despacho 119/2016 foram expedidos ofícios para a ANTT, para a Promotoria de Justiça de Ariquemes, de Pimenta Bueno e de Vilhena (fls. 33-36).

Em resposta ao ofício 1015/2016, a Promotoria de Justiça de Ariquemes informa que existem denúncias e que procederiam à tentativa de caracterização de irregularidade a partir do feito extrajudicial 2016001010007801 (fls. 37).

Ofício da Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno informando que as diligências solicitadas no ofício 1016/2016 desta PRDC seriam efetuadas num prazo de 30 (trinta) dias (fls. 39).

Ofício da Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno informando que as diligências solicitadas no ofício 1016/2016 desta PRDC seriam efetuadas num prazo de 30 (trinta) dias (fls. 40).

Em resposta ao ofício 1012/2016, a ANTT informa que (fl. 42):

1. (...) o Estatuto do Idoso, a Lei 10.741/03, o Decreto 5934/06 e a Resolução ANTT 1692/06 estabelecem e norteiam a atuação da fiscalização deste posto de atendimento;

2. A fiscalização junto aos guichês das empresas transportadoras do terminal rodoviário de Porto Velho – RO é feita rotineiramente, inclusive sendo exigência que esteja VISÍVEL nos guichês a regra de concessão do bilhete do idoso, a fiscalização em outras cidades do Estado é feita de forma alternada por meio de comandos, não temos registros recentes de negativa de bilhetes do idoso devido à falta de carteira do idoso;

3. Não existe levantamento de reclamações de forma física devido a estrutura mínima da ANTT dentro dos postos de fiscalização descentralizados, mas as reclamações feitas via telefona 166 são materializadas sim em forma de estatística pela administração em Brasília – DF;

4. A atuação desta agência no sentido de garantir os direitos dos idosos e portadores do passe livre federal é diária, não temos registros recentes de autos por negativa de bilhete, também é possível se registrar ocorrências pelo telefone 166;

5. Cabe ressaltar que esta fiscalização tem detectado dois problemas mais comuns com relação aos bilhetes de idosos, quais sejam, o idoso para não ter que providenciar um comprovante de renda sempre que for marcar bilhete de passagem, recorre as secretárias para emissão da carteira de idoso, o que gera conflito entre os próprios idosos, uma vez que outras desejam também ter a carteira que facilita a marcação da passagem, mas a fiscalização tem orientado que o carteira do idoso emitida pelas secretarias de assistência social somente se destina ao idoso sem renda; outro caso é o de carteiras de idoso confeccionadas por associações ou sindicatos, que não possuem valor comprobatório de renda junto as empresas.

Em resposta ao ofício 1017/2016, a Promotoria de Justiça de Vilhena informa que foi instaurado o procedimento 2016001010011123 para atender à solicitação feita por este Parquet e encaminha cópia do mesmo (fls. 44-73).

Ofício da Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno encaminhando o procedimento 2016001010007977 (fls. 74-86).

Relatório 7/2016, de lavra do analista Eudes Santana, registrando diligências na Rodoviária de Porto Velho (fls. 87-89). Referido relatório está assim descrito:

Em atendimento ao item 4 do despacho 119/2016, tendo os autos me sido repassado na data de 26/09/2016, dirigi-me, na mesma data, até a Rodoviária de Porto Velho, das 14:30 as 15:15 horas, sendo que fiz as seguintes diligências:

1 – Consulta a Agência EUCATUR

Na agência da empresa EUCATUR fui atendido pelo funcionário de nome Fábio que, interrogado sobre as condições para que idoso consiga obtenção de passagens gratuitas em viagens interestaduais, ou desconto de 50% no valor da passagem, me informou que é preciso: a) idade de 60 anos ou mais; b) comprovante de renda de até 2 (dois) salários mínimo ou, preferencialmente, carteira de passe livre do idoso.

Quando ouvi o pedido por, preferencialmente a carteira de passe livre do idoso, questionei se somente a comprovação de renda e carteira de identidade era suficiente, sendo me informado que sim.

Questionei ainda: E essa carteira é feita onde? Ao que me foi respondido que na Secretaria de Assistência Social.

2 – Consulta a Agência GONTIJO

No guichê de atendimento da empresa GONTIJO fui atendido pelo funcionário Gabriel, sendo que o mesmo informou como requisitos para obtenção de passagens gratuitas ou desconto de 50%, o seguinte: a) idade de 60 anos ou mais; b) comprovante de renda ou carteira do idoso.

Questionado se somente poderia ser comprado com a identidade e comprovante de renda, me foi informado que sim.

3 – Consulta a Agência EXPRESSO ITAMARATI

No guichê de atendimento da empresa Expresso Itamarati fui atendido pelo funcionário Henrique, sendo que o mesmo informou como requisitos para obtenção de passagens gratuitas ou desconto de 50%, o seguinte: a) idade de 60 anos ou mais; b) comprovante de renda.

Não fez exigência de carteira de passe livre do idoso. Também não teceu maiores explicações sobre as condições para aquisição do bilhete, quer seja gratuito, quer seja com desconto de 50%.

4 – Consulta a Agência ANDORINHA TRANSPORTES

No guichê de atendimento da empresa Andorinha Transportes fui atendido pelo funcionário Nilson, sendo que o mesmo informou como requisitos para obtenção de passagens gratuitas ou desconto de 50%, o seguinte: a) idade de 60 anos ou mais; b) comprovante de renda ou carteira de passe livre do idoso.

5 – Consulta a Agência MAIA

No guichê de atendimento da empresa Maia Transportes fui atendido por funcionário cuja identificação estava ilegível, sendo que o mesmo informou como requisitos para obtenção de passagens gratuitas ou desconto de 50%, o seguinte: a) idade de 60 anos ou mais; b) comprovante de renda ou carteira de passe livre do idoso.

#### RESULTADOS

Das diligências realizadas observa-se que, de maneira geral, as informações são repassadas de maneira “seca”, sem maiores esclarecimentos, deixando transparecer “pouco-caso” com o adequado atendimento ao cidadão, sendo que provavelmente uma pessoa com idade avançada ou com dificuldades para compreensão das exigências, teria dificuldade para adquirir a passagem.

Analisando o contexto das diligências a luz do registrado no IC em epígrafe constatei que a carteira de passe livre serve para idosos que não tem como comprovar renda, seja porque não são aposentados ou beneficiários de qualquer prestação assistencial no INSS. No entanto, como há pouco esclarecimento por parte das agências de vendas de passagens, esta exigência acaba se somando às legais (idade e comprovante de renda), sendo que quando o idoso não tem condições ou conhecimento de questionar aos vendedores da empresa, podem sair prejudicados.

É o que tinha a registrar.

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 90/96).

Certidão 98/2016 consta que a servidora Andreia, do gabinete da Promotora Priscila Matzenbacher, informou que o procedimento 2016001010007801 encontra-se no Conselho do Ministério Público para análise de declínio ao MPF. Com o retorno e homologação será encaminhado ao MPF (fl. 97).

Ofícios 3938/2016 e 3939/2016 da PRDC dirigidos à Promotora de Justiça de Pimenta Bueno e ao Promotor de Justiça de Vilhena, agradeceu a contribuição no cumprimento das diligências solicitadas, quais foram de destacada importância para instrução do presente procedimento, estendendo os agradecimentos ao oficial de diligências (fls. 98-99).

Ofício 3940/2016 PRDC ao Diretor-Geral da ANTT, solicitou informações constantes do ofício 1012/2016-MPF/PRRO/PRDC, bem como esclarecer se tem as informações mencionadas pelo representante da ANTT em Rondônia e remetê-las a esta Procuradoria da República (fls. 100).

Reportando-se ao ofício 3940/2016 PRDC, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres, informou que encaminhou: (i) cópias da Nota Técnica nº 651/GETAE/SUPAS/2016 de 17/11/2016, disponibilizada pela Superintendência de Serviço de Transporte de Passageiros da ANTT – SUPAS; (ii) mídia digital, disponibilizada pela Superintendência de Fiscalização da ANTT – SUFIS; (iii) despacho nº57/2016/OUVID/ANTT, disponibilizados pela Ouvidoria dessa Agência, contendo informações sobre o assunto em questão, objeto da requisição (fls. 101).

À fl. 102, Nota Técnica 651/GETAE/SUPAS/2016 esclareceu que o artigo 6º do Decreto 5.934/2006 traz a exigência da prova de idade do idoso, mediante qualquer documento com fé pública, bem como da comprovação da renda, que será de acordo com um dos documentos constantes no §2º do referido artigo. Caso o idoso não tenha como comprovar sua renda ele deverá solicitar nas Secretarias Estaduais ou Municipais de Assistência Social documentos ou carteira, nos termos do inciso V, do artigo citado. (fls. 102).

Às fls. 103-105, Superintendência de Fiscalização da ANTT – SUFIS informou:

(i) no que se refere ao benefício do Bilhete do Idoso, a Agência editou a Resolução ANTT 1692/2006, que dispõem sobre procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto do Idoso no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, e dá outras providências.

(ii) cumpre esclarecer que a ANTT regulamentou as disposições gerais estabelecidas no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Dessa forma, as limitações de renda para concessão do bilhete gratuito não foram estabelecidas pela ANTT, mas tão somente quais são os documentos capazes de comprovar a exigência legal conforme o art. 4º da Resolução 1692/06.

(iii) em virtude do idoso ter que comprovar a renda a cada viagem, alguns recorrem à Secretaria de Assistência Social, associações e sindicatos que confeccionam carteiras para idosos, contudo a fiscalização tem informado aos usuários que aquelas emitidas pelas Secretarias somente podem ser utilizadas pelo idoso sem renda, não havendo validade as emitidas por sindicatos e associações;

(iii) todo veículo que presta serviço convencional, não se estendendo ao serviço diferenciado, deve conter 2(dois) assentos reservados, a ser oferecidos gratuitamente aos idosos com renda igual ou inferior a 2(dois) salários mínimos, porém, uma vez que tais assentos tenham sido adquiridos, o idoso terá direito ao desconto de 50% para os demais, segundo os artigos 2º e 3º da Resolução ANTT 1692/06. Caso a transportadora deixe de oferecer os assentos gratuitos e/ou o desconto, estará sujeita às sanções da agência reguladora;

(iv) entende-se por serviço diferenciado aqueles prestados em veículo de padrão superior ao convencional, como o executivo e leito. O Decreto 2.521/98, no seu artigo 3º, inciso XXVII, conceitua serviço diferenciado como o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros vinculado a uma linha e explorado com equipamentos de características especiais para atendimento de demandas específicas;

(v) dessa forma, o serviço diferenciado nunca pode ser oferecido exclusivamente, ele sempre deve estar associado a uma linha convencional, contudo, cumpre esclarecer que o referido benefício, apesar de não possuir horário determinado, deve ser requerido de acordo com o itinerário da empresa. A exceção a regra é que para atendimento da frequência mínima da linha, poderá ser utilizado ônibus de categoria superior, sendo obrigatório a cobrança de tarifa de serviço convencional. Deste modo, a oferta de gratuidade está atrelada ao serviço prestado pela linha;

(vi) desde que a transportadora mantenha a frequência mínima da linha com um serviço convencional, não incorre em ato infracional a oferta em somente um dia na semana. Ademais, para atendimento da frequência mínima, poderá ser utilizado ônibus convencional ou de categoria superior, sendo obrigatória a cobrança de tarifa de serviço convencional;

(vii) então, deverá ser oferecido um serviço convencional dentro da linha explorada no serviço rodoviário interestadual de passageiros, mesmo que somente dentro da frequência mínima delegada pela ANTT. A oferta do serviço convencional deve ser atrelada à frequência mínima estabelecida, não havendo restrição de horário;

(viii) a Resolução 4.282, de 17 de fevereiro de 2014, que dispõem sobre as condições gerais relativas à venda de bilhetes de passagem nos serviços regulares de transporte terrestre interestadual e internacional de passageiros regulados pela ANTT e dá outras providências, em seu art. 8º, há previsão de data mínima para a data da passagem: “art. 8º. A venda dos Bilhetes de Passagem deverá iniciar-se com antecedência mínima de trinta dias úteis da data da viagem, exceto para as linhas rodoviárias de característica semiurbana, viagens extras e seções à margem da rodovia”;

(ix) nesse sentido, as transportadoras estarão sujeitas às sanções da ANTT caso deixem de marcar os bilhetes de passagem, entretanto, caso a requisição da gratuidade se refira a linhas em que as empresas ofereçam serviço diferenciado, esta poderá ser negada, posto que somente é obrigatória a concessão do benefício do idoso nas linhas que prestem serviço convencional;

(x) cumpre salientar que o idoso poderá escolher a poltrona que viajará, desde que não esteja previamente reservada para outro passageiro;

(xi) a fiscalização do transporte rodoviário interestadual de passageiros compreende a atuação nas plataformas e guichês localizados em terminais rodoviários, além da fiscalização em comandos que objetivam uma finalidade específica. Com isso, além de esclarecimento e dúvidas, as irregularidades podem ser sanadas de forma tempestiva. Para tanto, a ANTT põe à disposição dos usuários de serviços de transporte rodoviário a Ouvidoria, que pode ser contatada pelo endereço eletrônico ouvidoria@antt.gov.br ou por meio de ligação gratuita ao telefone 166.

(xii) além disso, a ANTT dispõem de informações específicas e o seu sítio eletrônico e nos Postos de Fiscalização e Atendimento, localizado nos terminais rodoviários;

(xiii) o atendimento à prioridade do idoso possui especificidades nos procedimentos fiscalizatórios, uma vez que, o fiscal quando observa a regularidade de funcionamento dos guichês nem sempre consegue analisar a real observância dos direitos dos usuários. Portanto, melhor forma da fiscalização tomar conhecimento da infração aos direitos do usuário é por meio de reclamação que é de fundamental importância para a fiscalização, pois com ela tem-se uma avaliação do serviço prestado;

(xiv) ressaltou que o serviço de transporte rodoviário de passageiros possui um mercado amplo e heterogêneo, desta forma há empresas que diante da notícia de lavratura do Auto de Infração se antecipam na tomada de medidas tendentes à adequação visando o cumprimento integral do disposto na legislação de transporte terrestre.

(xv) deste modo, há empresas que ao receberem a atuação como reprimenda a sua atuação em desacordo com o disposto nas resoluções da ANTT, regularizam sua situação. Contudo, há ainda empresas que mesmo tendo sido objeto de inúmeras fiscalizações e atuações prosseguem realizando infrações em inobservância ao disposto na legislação de transporte terrestre;

(xvi) cumpre frisar que a fiscalização da ANTT atua de forma contínua e reiterada para assegurar a adequada prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Às fls. 106, consta do Despacho nº57/2016/OUVID/ANTT que após consulta ao sistema da Ouvidoria (VASTI), foram localizados 26 (vinte e seis) registros de manifestações em desfavor das empresas cujas linhas têm como seção o Estado de Rondônia, quanto à negativa ou dificuldade de emissão da gratuidade do bilhete de viagem do idoso, no período de 01/01/2015 à 24/11/2016.

Às fls. 107, mídia digital que consta o Relatório de Fiscalização de Rotina extraído do Sistema de Fiscalização (SISFIS), que é uma síntese de todos os atos fiscalizatórios realizados no Terminal Rodoviário de Porto Velho de janeiro de 2014 a outubro de 2016.

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 109-115).

Certidão 26/2017 consta que a servidora Andreia, do gabinete da Promotora Priscila Matzenbacher, de Ariquemes informou o retorno do procedimento 2016001010007801 do Conselho do Ministério Público com indeferimento do declínio de atribuições. Ainda, a servidora esclarece que não há providência em razão do número reduzido de promotores (fl. 116).

Despacho 305/2017 determina a juntada a estes autos da cópia reprográfica de Notícia de Fato (documento/único PR-RO-00024905/2016) instaurada no âmbito do MP/RO em Ariquemes (Feito 2015001010029073), que trata de denúncia feita por Neide Lima Santos, relatando que sua mãe, Lourdes Gomes da Silva Santos, pessoa idosa, não consegue utilizar as vagas referentes ao “Passe Livre” junto à empresa Eucatur para se transportar até a cidade de Presidente Prudente/SP (fls. 117-136).

Despacho 284/2017 determina a juntada aos autos deste IC da íntegra de Notícia de Fato instaurada no âmbito do MP/RO (Feito: 2015001010029190), a partir da denúncia do Sr. Roberto Antônio dos Santos, na qual alega a dificuldade em obter vagas com “Passe Livre” para idoso nas empresas de ônibus Marlin, Cascavel e Amazônia Turismo, nas linhas de Ariquemes/RO para Apuí/AM e Vilhena/RO para Ji-Paraná/RO. Tendo em vista se tratar de possível descumprimento de legislação federal por empresa de transporte interestadual, o Parquet estadual promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal para atuação no feito (Documento/único PR-RO 00017979/2017). Íntegra da Notícia de Fato ainda não juntada nem enumerada.

Recomendação n. 6/2017 PRDC direcionada as empresas: 1) EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA, GONTIJO DE TRANSPORTE LIMITADA, EXPRESSO INTERNACIONAL ORMEÑO S/A, EXPRESSO ITAMARATI S.A, EXPRESSO MAIA LTDA, EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA, ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, TRANSPORTE KASZEWSKI LTDA – EPP, TRANSPORTES COLETIVO SERRA AZUL LTDA, TUT TRANSPORTES LTDA, VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, VIAÇÃO APUÍ TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA, VIAÇÃO PRETTI LTDA, na pessoa de seus Representantes Legais, que, nos termos do artigo 40, da Lei 10.741/03, do Decreto 5.934/06 e da Resolução 1.692/06 da ANTT:

I – INFORME, dando ampla aplicação ao princípio da publicidade, nos guichês mantidos nos terminais rodoviários e nos demais postos de atendimento aos usuários, por escrito, através de peças, cartazes e panfletos visíveis, legíveis e didaticamente adequados, todas as informações atinentes ao “bilhete de viagem de idoso”, bem como que, no ato da solicitação do “Bilhete de Viagem do Idoso” ou do desconto do valor da passagem, lhe seja exigido, tão somente: 1) documento pessoal que faça prova de sua idade; e 2) comprovante de renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, que poderá ser comprovado por meio de i) carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas; ii) contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador; iii) carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; iv) extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado). Esclarecendo que, para os idosos que não possuem estes meios de comprovação da renda, poderão solicitar 3) documento ou carteira emitida pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Assistência Social ou congêneres. Por fim, esclarecer que as carteiras de idosos emitidas por associações e sindicatos não possuem validade para fins de comprovação de ausência de renda.

II – que nas peças informativas e publicitárias veicule-se que está sendo efetivada a campanha em virtude da presente recomendação do Ministério Público Federal (número e ano).

Despacho 68/2018 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00008206/2018).

Petição da Expresso Maia Ltda, em resposta ao Ofício 3474/2018/PRDC, informando que não realiza mais o transporte de passageiros em Rondônia (fls. a numerar).

Ofício da TUT Transportes Ltda, em resposta ao Ofício 3476/2018/PRDC, informando o acatamento do item I da Recomendação e que orientará todos os seus colaboradores para que atem a tais recomendações, bem como que está em recuperação judicial e não está veiculando propagandas informativas e publicitárias (item II), mas que caso haja a confecção de alguma propaganda a campanha será divulgada (fls. a numerar).

Despacho saneador 568/2019 justificando a tramitação do procedimento há mais de 3 anos e determinando a juntada dos AR’s dos ofícios, bem como o estabelecimento de contato telefônico e/ou via e-mail para obtenção das respostas (fls. a numerar).

Cópia de NF enviada pelo MP/RO (fls. 119-167).

Cópia de NF oriunda da PRM de Ji-Paraná (fls. 168-184).

Juntada física da Recomendação n. 6/2017 aos autos (fls. 186-191).

Juntada física de Ofícios enviando a Recomendação n. 6/2017 aos recomendados (fls. 192-208).

Petição da empresa Expresso São Luiz informando acatamento da recomendação (fls. a numerar).

Expediente da empresa Águia Branca informando acatamento da recomendação (fls. a numerar).

Expediente da viação Pretti, informando acatamento da recomendação e encaminhando documentos comprobatórios (fls. a numerar).

Expediente da empresa GONTIJO Transportes informando acatamento da recomendação e encaminhando expedientes comprobatórios (fls. a numerar).

Expediente da empresa Transportes Coletivos Serra Azul informando acatamento da recomendação (fls. a numerar).

Expediente da empresa EUCATUR informando acatamento da recomendação (fls. a numerar).

Expediente da empresa Expresso Itamarati informando acatamento da recomendação (fls. a numerar).

Expediente da Rotas de Viação Triângulo informando acatamento da recomendação (fls. a numerar).

Despacho 151/2019 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00007427/2019).

Expediente da empresa Expresso Maia informando que não mais atua em Rondônia, razão pela qual restaria prejudicado atendimento a recomendação (fls. a numerar).

Despacho 135/2020 com prorrogação de prazo e diligências (fls. a numerar).

Expedientes de reiteração as empresas que não responderam aos questionamentos do MPF (fls. a numerar).

Certidão 30/2021 (PR-RO-00005592/2021), que narra ausência de êxito quanto ao contato com diversas empresas de transporte coletivo e, por consequência, ausências de respostas aos expedientes dirigidos a estas, tratando especificamente do acatamento, ou não, da Recomendação 6/2017/MPF/PR-RO/GABPRDC (PR-RO-00028448/2017).

Despacho 105/2021 determinando o cumprimento de diligências (fls. a numerar).

Ofício 401/2021-PRDC dirigido à empresa Colibri, reiterando expediente anterior (fls. a numerar).

Ofício 402/2021-PRDC dirigido à empresa Transporte Kaszewski Ltda (Tekla Tur), reiterando expediente anterior (fls. a numerar).

Ofício 403/2021-PRDC dirigido à empresa Viação Apuí Transportes e Turismo, reiterando expediente anterior (fls. a numerar).

Ofício 431/2021-PRDC dirigido à empresa Colibri Transportes, reiterando expediente anterior (fls. a numerar).

Ofício 432/2021-PRDC dirigido à empresa Expresso Internacional Ormeño S/A, reiterando expediente anterior (fls. a numerar).

Ofício 433/2021-PRDC dirigido à empresa Viação Aragararina Ltda, reiterando expediente anterior (fls. a numerar).

Relatório de diligência externa, confirmando o protocolo de expediente junto às empresas Transporte Kaszewski Ltda (Tekla Tur) e Viação Apuí Transportes e Turismo (fls. a numerar).

Despacho Saneador 544/2021 justificando a tramitação do feito há mais de três anos e determinando o envio dos expedientes não respondidos ao Setor Extrajudicial para distribuição junto ao NCC, haja vista a desobediência ao dever de atendimento a requisições do Ministério Público e envio de expediente à ANTT (fls. a numerar).

Memorando 23/2021 remetendo cópias de expedientes ao SEEXT (fls. a numerar).

Ofício 1721/2021/PRDC dirigido a ANTT para que a autarquia realize investigações sobre as empresas atuantes no Estado de Rondônia, com especial ênfase sobre as que sequer responderam aos questionamentos do Ministério Público e, constatadas irregularidades, que sejam autuadas, bem como promova o encaminhamento de relatório a esta Procuradoria da República (fls. a numerar).

Ofício 1721/2021 PRDC a ANTT (fls. a numerar).

Despacho 88/2022 com prorrogação de prazo e diligências (fls. a numerar).

E-mail de reiteração a ANTT (fls. a numerar).

Resposta da ANTT por meio do OFÍCIO SEI Nº 8366/2022/SUFIS/DIR-ANTT, de 22 de março de 2022, no qual encaminha ao MPF resposta ao expediente remetido, informando que realizou recentemente (em 15/03/2022 e 16/03/2022) fiscalizações no Terminal Rodoviário de Porto Velho e não houve nenhuma constatação de irregularidade por parte das empresas que neste operam, a saber: MATRIZ TRANSPORTES, AMATUR, VERDE TRANSPORTES, GONTIJO, VIAÇÃO APUÍ, ITAMARATI E EUCATUR, havendo assim cumprimento da legislação no que tange as passagens para idosos (PR-RO-00008493/2022, fls. a numerar).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, após a expedição da Recomendação n. 6/2017, houve acatamento expresso por parte de várias das empresas recomendadas, sendo que aquelas que não apresentaram respostas ao MPF se acataram ou não a recomendação, foram representadas pelo signatário perante o NCC para apuração de responsabilidades (PR-RO-00026513/2021). E, mesmo estas que não responderam foi possível verificar que na prática estavam substancialmente cumprindo o quanto recomendado por este Parquet, de acordo com as informações remetidas pela ANTT, em relatório de fiscalização realizado recentemente em Porto Velho (PR-RO-00008493/2022).

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSM PF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSM PF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado de Ofício, inaplicável as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSM PF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85.

Todavia, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSM PF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSM PF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE MARÇO DE 2022

## INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO os fatos descritos no Auto de Infração nº 013048-B, que descreve impacto ambiental originado por circulação de veículo automotor sobre o solo, a paisagem e a vegetação de área de regeneração do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na localidade de Faxinal do Bepe, uma das poucas já indenizadas ante a criação da unidade de conservação, no município de Indaial (coordenadas geográficas 27°06'37,18"S e 49°12'04,32"O);

CONSIDERANDO que no dia 25 de outubro de 2020, na direção da caminhonete Toyota Hilux SW4 V6/Preta, placa de identificação DCM1311, FRED LUDWIG concorreu para compactação do solo e formação de sulcos ao transitar por trilha aberta no interior da unidade de conservação de proteção integral, tendo o trajeto sido registrado em meio audiovisual disponibilizado pela plataforma Youtube, conforme imagens que ilustram a representação inaugural;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, apesar de ter homologado o arquivamento do procedimento instaurado a fim de apurar e promover a responsabilidade civil pela recuperação da vegetação atingida, recomendou "seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator, com fins educativos, prevendo a participação de curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários".

## RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000016/2021-49 a fim de dar cumprimento à recomendação da e. 4ª CCR firmando "Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator, com fins educativos, prevendo a participação de curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários", abrangendo também o acompanhamento da cobrança da multa aplicada pelo ICMBio por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 013048-B, em desfavor do mesmo investigado, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Oficie-se à administração do Parque Nacional Serra do Itajaí, fazendo referência ao Auto de Infração nº 013048-B, lavrado em desfavor de FRED LUDWIG, solicitando que informe, em até 15 (quinze) dias: (i) se o autuado já efetuou o pagamento, obteve parcelamento ou, por qualquer outro motivo, teve suspensão ou extinta a exigibilidade

do débito referente à multa de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) imposta em razão da infração ambiental investigada nestes autos; (II) em não ocorrendo qualquer das hipóteses descritas no item anterior, se o débito foi inscrito em dívida ativa, com cobrança judicial; (III) outras informações reputadas úteis para o esclarecimento dos fatos.

c) Requisite-se ainda ao Parque Nacional da Serra do Itajaí que informe se aceitaria eventual prestação de serviços pelo infrator.

c) Após resposta do ICMBio, expeça-se notificação solicitando a manifestação de interesse do investigado FRED LUDWIG na assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE MARÇO DE 2022

## INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO os fatos descritos no Auto de Infração nº 013049-B, que descreve impacto ambiental originado por circulação de veículo automotor sobre o solo, a paisagem e a vegetação de área de regeneração do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na localidade de Faxinal do Bepe, uma das poucas já indenizadas ante a criação da unidade de conservação, no município de Indaial (coordenadas geográficas 27°06'37,18"S e 49°12'04,32"O);

CONSIDERANDO que no dia 25 de outubro de 2020, na direção da caminhonete Ford Ranger XL Branca, placa de identificação OJR4E53, RONI GABRIEL CARDOSO concorreu para compactação do solo e formação de sulcos ao transitar por trilha aberta no interior da unidade de conservação de proteção integral, tendo o trajeto sido registrado em meio audiovisual disponibilizado pela plataforma Youtube, conforme imagens que ilustram a representação inaugural;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, apesar de ter homologado o arquivamento do procedimento instaurado a fim de apurar e promover a responsabilidade civil pela recuperação da vegetação atingida, recomendou "seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator, com fins educativos, prevendo a participação de curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários".

## RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000018/2021-38 a fim de dar cumprimento à recomendação da e. 4ª CCR firmando "Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator, com fins educativos, prevendo a participação de curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários", abrangendo também o acompanhamento da cobrança da multa aplicada pelo ICMBio por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 013049-B, em desfavor do mesmo investigado, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Oficie-se à administração do Parque Nacional Serra do Itajaí, fazendo referência ao Auto de Infração nº 013049-B, lavrado em desfavor de RONI GABRIEL CARDOSO, solicitando que informe, em até 15 (quinze) dias: (i) se o autuado já efetuou o pagamento, obteve parcelamento ou, por qualquer outro motivo, teve suspensa ou extinta a exigibilidade do débito referente à multa de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) imposta em razão da infração ambiental investigada nestes autos; (II) em não ocorrendo qualquer das hipóteses descritas no item anterior, se o débito foi inscrito em dívida ativa, com cobrança judicial; (III) outras informações reputadas úteis para o esclarecimento dos fatos.

c) Requisite-se ainda ao Parque Nacional da Serra do Itajaí que informe se aceitaria eventual prestação de serviços pelo infrator.

c) Após resposta do ICMBio, expeça-se notificação solicitando a manifestação de interesse do investigado RONI GABRIEL CARDOSO na assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE MARÇO DE 2022

#### INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO os fatos descritos no Auto de Infração nº 013050-B, que descreve impacto ambiental originado por circulação de veículo automotor sobre o solo, a paisagem e a vegetação de área de regeneração do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na localidade de Faxinal do Bepe, uma das poucas já indenizadas ante a criação da unidade de conservação, no município de Indaial (coordenadas geográficas 27º06'39,40" S e 49º12'12,15" O);

CONSIDERANDO que na direção do veículo Volkswagen Amarok branco, placa de identificação MIS0176, THAILOR ALEXANDRO BAEHR concorreu para compactação do solo e formação de sulcos ao transitar por trilha aberta no interior da unidade de conservação de proteção integral, tendo o trajeto sido registrado, no dia 21 de janeiro de 2021, em meio audiovisual disponibilizado pela plataforma Facebook, conforme imagens que ilustram a representação inaugural;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, apesar de ter homologado o arquivamento do procedimento instaurado a fim de apurar e promover a responsabilidade civil pela recuperação da vegetação atingida, recomendou "seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator, com fins educativos, prevendo a participação de curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários".

#### RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000104/2021-41 a fim de dar cumprimento à recomendação da e. 4ª CCR firmando "Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator, com fins educativos, prevendo a participação de curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários", abrangendo também o acompanhamento da cobrança da multa aplicada pelo ICMBio por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 013050-B, em desfavor do mesmo investigado, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público;

b) Oficie-se à administração do Parque Nacional Serra do Itajaí, fazendo referência ao Auto de Infração nº 013050-B, lavrado em desfavor de THAILOR ALEXANDRO BAEHR, solicitando que informe, em até 15 (quinze) dias: (i) se o autuado já efetuou o pagamento, obteve parcelamento ou, por qualquer outro motivo, teve suspensa ou extinta a exigibilidade do débito referente à multa de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) imposta em razão da infração ambiental investigada nestes autos; (II) em não ocorrendo qualquer das hipóteses descritas no item anterior, se o débito foi inscrito em dívida ativa, com cobrança judicial; (III) outras informações reputadas úteis para o esclarecimento dos fatos;

c) Requisite-se ainda ao Parque Nacional da Serra do Itajaí que informe se aceitaria eventual prestação de serviços pelo infrator;

d) Após resposta do ICMBio, expeça-se notificação solicitando a manifestação de interesse do investigado THAILOR ALEXANDRO BAEHR na assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE MARÇO DE 2022

#### INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO os fatos descritos no Auto de Infração nº 013051-B, que descreve impacto ambiental originado por circulação de veículo automotor sobre o solo, a paisagem e a vegetação de área de regeneração do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na localidade de Faxinal do Bepe, uma das poucas já indenizadas ante a criação da unidade de conservação, no município de Indaial (coordenadas geográficas 27º06'39,40" S e 49º12'12,15" O);

CONSIDERANDO que no dia 25 de outubro de 2020, na direção do veículo Volkswagen Amarok branco, placa de identificação BAG3C67, SIDNEI GROSSERT concorreu para compactação do solo e formação de sulcos ao transitar por trilha aberta no interior da unidade de

conservação de proteção integral, tendo o trajeto sido registrado, no dia 21 de janeiro de 2021, em meio audiovisual disponibilizado pela plataforma Facebook, conforme imagens que ilustram a representação inaugural;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, apesar de ter homologado o arquivamento do procedimento instaurado a fim de apurar e promover a responsabilidade civil pela recuperação da vegetação atingida, recomendou "seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator, com fins educativos, prevendo a participação de curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários".

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000103/2021-04 a fim de dar cumprimento à recomendação da e. 4ª CCR firmando "Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator, com fins educativos, prevendo a participação de curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários", abrangendo também o acompanhamento da cobrança da multa aplicada pelo ICMBio por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 013051-B, em desfavor do mesmo investigado, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Oficie-se à administração do Parque Nacional Serra do Itajaí, fazendo referência ao Auto de Infração nº 013051-B, lavrado em desfavor de SIDNEI GROSSERT, solicitando que informe, em até 15 (quinze) dias: (i) se o autuado já efetuou o pagamento, obteve parcelamento ou, por qualquer outro motivo, teve suspensa ou extinta a exigibilidade do débito referente à multa de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) imposta em razão da infração ambiental investigada nestes autos; (II) em não ocorrendo qualquer das hipóteses descritas no item anterior, se o débito foi inscrito em dívida ativa, com cobrança judicial; (III) outras informações reputadas úteis para o esclarecimento dos fatos.

c) Requisite-se ainda ao Parque Nacional da Serra do Itajaí que informe se aceitaria eventual prestação de serviços pelo infrator.

c) Após resposta do ICMBio, expeça-se notificação solicitando a manifestação de interesse do investigado SIDNEI GROSSERT na assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 136, DE 22 DE MARÇO DE 2022W

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 882, 883, 884, 888, 889, 890, 892, 900, 901, 908, 911, 912, 923, 925, 927 e 929, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
51ª/Santa Cecília	ANDRÉ GHIGGI CAETANO DA SILVA (21 a 25 de março)
51ª/Santa Cecília	ANDRÉ GHIGGI CAETANO DA SILVA (18 a 31 do mês de março)
71ª/Abelardo Luz	ANA MARIA HORN VIEIRA CARVALHO (18 a 31 de março)
52ª/Anita Garibaldi	GABRIELA ARENHART(18 a 31 de março)
50ª/Dionísio Cerqueira	STEFANO GARCIA DA SILVEIRA(18 a 31 de março)
90ª/Concórdia	JOÃO PAULO DE ANDRADE (de 19 de março de 2022 a 31 de outubro de 2023)
90ª/Concórdia	STEPHANI GAETA SANCHES(19 a 31 de março)
66ª/Pinhalzinho	BRUNO POERSCHKE VIEIRA(18 a 31 de março)
37ª/Capinzal	FRANCIELI FIORIN (a partir do dia 18 do mês de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
51ª/Santa Cecília	ANDRÉ GHIGGI CAETANO DA SILVA (de 18 de março de 2022 a 31 de outubro de 2023)
71ª/Abelardo Luz	ANA MARIA HORN VIEIRA CARVALHO (de 18 de março de 2022 a 31 de outubro de 2023)
52ª/Anita Garibaldi	GABRIELA ARENHART (de 18 de março de 2022 a 31 de outubro de 2023)
50ª/Dionísio Cerqueira	STEFANO GARCIA DA SILVEIRA(de 18 de março de 2022 a 31 de outubro de 2023)
90ª/Concórdia	STEPHANI GAETA SANCHES (de 19 de março de 2022 a 31 de outubro de 2023)
66ª/Pinhalzinho	BRUNO POERSCHKE VIEIRA (de 18 de março de 2022 a 31 de outubro de 2023)
37ª/Capinzal	KARLA BÁRDIO MEIRELLES (de 18 de março de 2022 a 31 de outubro de 2023)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 137, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 830, 833, 834, 877, 879, 905, 906, 920, 921 RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
78ª/Quilombo	Bruno Poerschke Vieira (dia 18 de março)
9ª/Concórdia	Fabício Pinto Weiblen (de 21 a 25 de março)
90ª/Concórdia	Luís Otávio Tonial (dia 18 de março)
47ª/Tangará	Vanessa Wendhausen Cavallazi (de 18 a 31 de março)
69ª/Campo Erê	Diego Henrique Siqueira Ferreira(de 18 a 31 de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
28ª/São Joaquim	Chrystopher Augusto Danielski (dia 25 de março)
84ª/São José	Roberta Mesquita e Oliveira Tauscheck (dias 24 e 25 de março)
78ª/Quilombo	Roberta Seitenfuss( dia 18de março )
9ª/Concórdia	Luís Otávio Tonial (de 21 a 25 de março)
90ª/Concórdia	João Paulo de Andrade (de 18 a 31 de março)
47ª/Tangará	Vanessa Wendhausen Cavallazzi (de 18 de março de 2022 a 31 de outubro de 2023)
69ª/Campo Erê	Diego Henrique Siqueira Ferreira (de 18 março de 2022 a 31 de outubro de 2023)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA N 138, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 972 e 973, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
23ª/Orleans	Fernando Guilherme de Brito Ramos (dias 30 e 31 de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
23ª/Orleans	Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos(dias 30 e 31 de março)
51ª/Santa Cecília	Naiana Benetti (de 21 a 25 de março)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 139, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 829, 952, 956 e 957, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
28ª/São Joaquim	Rafaela Vieira Bergmann (25 de março)
84ª/São José	João Carlos Teixeira Joaquim (dias 24 e 25 de março)
37ª/Capinzal	KarlaBárdio Meirelles (18 de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
2ª/Biguaçu	João Alexandre Massulini Acosta(18 de março de 2022 a 31 de outubro de 2023)
37ª/Capinzal	Naiana Benetti (18 de março)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Referência: PP - 1.34.038.000056/2021-36. Assunto: Acompanhar conclusão de obras em creche Proinfância em Itararé/SP. Acompanhar a conclusão das obras da creche localizada na Rua Antônio Carlos Ruivo, s/n, Bairro Roveda, Bom Sucesso de Itararé/SP, do Programa Proinfância, objeto do Termo de Compromisso PAC nº 15008 (Termo original PAC2 nº 1282/2011).

Trata-se de investigação acerca de supostas irregularidades envolvendo verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na construção de creche do Programa Proinfância, objeto do Termo de Compromisso PAC nº 15008 (Termo original PAC2 nº 1282/2011), localizada na Rua Antônio Carlos Ruivo, s/n, Bairro Roveda, Bom Sucesso de Itararé/SP.

Não sendo verificados indícios de irregularidades, a investigação foi arquivada em decisão devidamente homologada pela E. 5ª CCR/MPF.

A referida Câmara, entretanto, determinou a instauração de procedimento de acompanhamento, "considerando a antiguidade da obra, bem como a celeuma em sua evolução, (...) para observar a sua conclusão".

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, DETERMINA as seguintes providências:

1. Converta-se o presente procedimento ou, não sendo possível, instaure-se "PA - OUT - Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil" a ele vinculado, com o tema "Acompanhar a conclusão das obras da creche localizada na Rua Antônio Carlos Ruivo, s/n, Bairro Roveda, Bom Sucesso de Itararé/SP, do Programa Proinfância, objeto do Termo de Compromisso PAC nº 15008 (Termo original PAC2 nº 1282/2011)".

2. Caso seja instaurado procedimento apartado, instrua-se com cópia de nossa promoção de arquivamento e da decisão da 5ªCCR/MPF.

3. Inclua-se o procedimento em nossos controles internos, com prioridade normal.

4. Sobreste-se o processamento do PA-OUT, até outubro/2022, considerando-se que o atual termo de compromisso PAC tem vigência até 25/06/2022.

5. Após, oficie-se à Prefeitura de Bom Sucesso de Itararé/SP, requisitando-se que, no prazo de 20 dias, informe sobre a conclusão das obras da creche localizada na Rua

Antônio Carlos Ruivo, s/n, Bairro Roveda, Bom Sucesso de Itararé/SP, do Programa Proinfância, objeto do Termo de Compromisso PAC nº 15008 (Termo original PAC2 nº 1282/2011) ou, em caso negativo, informe as atuais situações da obra, da execução do contrato de empreita e do termo de compromisso com o FNDE.

RICARDO TADEU SAMPAIO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE MARÇO DE 2022

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2. CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

3. CONSIDERANDO que a Informação nº 8489154/2022-JAU-01V da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP (processo SEI 0002985-04.2022.4.03.8001) dispõe sobre a dificuldade de atendimento na Central de Penas e Medidas Alternativas de Jaú/SP, onde vários apenados alegam não poderem dar início ao cumprimento das penas e medidas alternativas em face da suspensão dos serviços como um todo, impedindo o início dos atos inerentes ao cumprimento da execução penal.

4. CONSIDERANDO que cabe a este Parquet fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, como também zelar tanto pelas obrigações como direitos dos apenados, tais como individualização e correto cumprimento da pena, integridade física e moral dos presos, inspeção mensal dos estabelecimentos prisionais, fiscalização da regularidade formal das guias de recolhimento e internação, bem como a defesa, garantia e promoção dos direitos humanos dos apenados;

5. CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, inciso IV, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir da autuação do documento PRM-JAU-SP-00000885/2022, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal) – Cumprimento de pena, tendo por objeto a verificação e padronização de atendimento aos apenados, de processos em trâmite na 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, pela Central de Penas e Medidas Alternativas-CPMA de Jaú/SP, no bojo do processo SEI 0002985-04.2022.4.03.8001.

7. FICA DETERMINADO ainda:

a) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017, a partir da solicitação de publicação no Sistema Único (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006);

b) a inserção da ementa “Acompanhar e manifestar sobre a padronização de atendimento aos apenados, de processos em trâmite na 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, pela Central de Penas e Medidas Alternativas-CPMA de Jaú/SP, no bojo do processo SEI 0002985-04.2022.4.03.8001.

c) o acompanhamento das intimações judiciais direcionadas a este Parquet.

MARCOS SALATI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.34.012.000454/2021-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando a notícia de possível disposição por parte do município de Guarujá de bem da União denominado Jardim Natural número 5, situado na praia das Astúrias, Guarujá/SP, sem autorização dela, RESOLVE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) registro e distribuição a este gabinete; 2) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC; e 3) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Fica designada a servidora Tayssia Gazolli Amaral para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE MARÇO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.36.001.000310/2016-81.

Instaurou-se o inquérito civil – IC epigrafado a partir de ofício oriundo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins do Tribunal de Contas da União – SECEX/TO, por meio do qual foi encaminhada cópia do Acórdão nº 1081/2015- TCU-Segunda Câmara, no qual os Srs. AMAURI SOUSA LIMA, MANOEL DAS GRAÇAS BARBOSA DA COSTA e NILTON CORREA VIEIRA, além das pessoas jurídicas CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA. e PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA., foram responsabilizados pelo dano ao erário na execução de contratos firmados pelas mencionadas sociedade empresariais com a Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Tocantins - DNIT/TO, em 2009, com o fito de recapear as rodovias BR-153, do Km 0 ao Km 131,96, e BR-226, do Km 0 ao Km 70,9.

Extrai-se do aresto que AMAURI LIMA, MANOEL DA COSTA, NILTON VIEIRA e a PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO foram condenados solidariamente ao pagamento de R\$ 106.678,50 pelos desvios de recursos públicos do Contrato nº 23-00498/2009 ocorridos entre 26/02/2010 e 26/09/2011.

No que se refere ao Contrato nº 23-00398/2009, AMAURI LIMA, MANOEL DA COSTA, NILTON VIEIRA e a CONSTRUTORA CAIAPÓ foram condenados solidariamente ao pagamento de R\$ 336.489,49 pelos desvios perpetrados entre 22/01/2010 e 30/11/2011.

Após a realização de diligências em busca de informações sobre o trâmite da apuração perante o eg. Tribunal de Contas da União – TCU, foi promovido, em 2019, o declínio de atribuições da Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO em favor desta Procuradoria da República no Estado do Tocantins – PR/TO.

Já no seio deste 8º Ofício, determinou-se a expedição de ofício ao DNIT/TO para que fossem encaminhados os históricos funcionais de AMAURI LIMA e MANOEL DA COSTA, com vistas a apurar a possível ocorrência de prescrição, tendo em vista os fatos datarem de 2011.

Atendendo à requisição ministerial, a autarquia federal enviou cópia das pastas funcionais almejadas, presentes nos documentos de p. 91 a 140 dos autos.

É o que havia a relatar.

Da detida análise dos autos, concludo que o IC sub oculi deve ser arquivado.

Inicialmente, destaque-se que o investigado NILTON VIEIRA faleceu em 25/12/2015. Desse modo encontra-se extinta a pretensão de sua condenação às sanções por atos de improbidade administrativa apurados nesse IC de cunho não patrimonial (suspensão de direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e quejandos).

Quanto à questão patrimonial, atinente ao ressarcimento ao erário pelos possíveis danos que foram infligidos pela conduta de NILTON VIEIRA e que foi transmitida a seus sucessores, que deverão responder na medida do quinhão recebido por cada um, já há o decisum do eg. TCU o

determinando (Acórdão nº 1081/2015- TCU-Segunda Câmara), o qual, por força do arts. 23, III, b e 24 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, tem eficácia de título executivo. Cabe, então, à Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT – PFE/DNIT, órgão da Advocacia-Geral da União – AGU responsável pela representação judicial e extrajudicial da autarquia, tomar as providências necessárias para executá-lo, caso ainda não o tenha feito e a dívida ainda não tenha sido quitada.

No que se refere aos demais investigados, é cediço que os eventuais atos de improbidade administrativa objeto do procedimento estão fulminados pelo instituto da prescrição, conforme previsão expressa da Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), que, à época dos fatos, assim dispunha em seu art. 23, I e II, in verbis:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. (negritou-se)

Em assim sendo, no caso vertente, a pretensão de responsabilização pelos atos de improbidade administrativa praticados pelos investigados encontra-se fulminada, haja vista o marco inicial para a contagem do prazo prescricional e os respectivos cargos ocupados pelos agentes públicos, conforme segue:

a) AMAURI LIMA – cargo em comissão de Superintendente Regional do DNIT no Estado do Tocantins, exercido de 12/02/2009 a 06/08/2013: atestou boletins de medições dos contratos nºs 23-00498/2009 e 23-00398/2009, nos quais se apurou a ocorrência de superfaturamento das obras em relação ao previsto nos contratos, o que causou o prejuízo supramencionado ao DNIT. Prescrição em 06/08/2018, haja vista o prazo prescricional ser de 5 anos e o seu termo inicial ser a data em que se encerrou o exercício do cargo em comissão, conforme previsão do art. 23, I, da LIA, vigente à época; e

b) MANOEL DA COSTA – cargo efetivo de engenheiro do DNIT, exercido de 08/07/2002 a 09/12/2016: atestou boletins de medições dos contratos nºs 23-00498/2009 e 23-00398/2009, nos quais se apurou a ocorrência de superfaturamento das obras em relação ao previsto nos contratos, o que causou o prejuízo supramencionado ao DNIT. Prescrição em 01/03/2017, haja vista o prazo prescricional ser de 5 anos e o termo inicial ser a data em que se tornou conhecida a irregularidade<sup>3</sup>, conforme previsão do art. 23, II, da LIA vigente à época, c/c os arts. 132, IV4, e 142, I e §1º5, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o prazo prescricional para os agentes particulares envolvidos nos atos ilícitos é o mesmo dos agentes públicos, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça – STJ6. Assim, adotando de modo conservador o termo inicial do prazo prescricional mais recente, a prescrição concernente às empresas CONSTRUTORA CAIAPÓ e PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ocorreu em 06/08/2018.

De nenhum efeito seria, portanto, a persecução da improbidade administrativa em juízo, que acarretaria apenas dispêndio de tempo e de recursos materiais e humanos do MPF, que serão melhor empregados em investigações nas quais se vislumbra possibilidade de êxito.

No que toca à pretensão do ente público ao ressarcimento ao erário, haja vista a sua imprescritibilidade quando resultante de ato doloso de improbidade administrativa<sup>7</sup>, mais uma vez remeto ao Acórdão nº 1081/2015- TCU-Segunda Câmara, sua eficácia de título executivo e a atribuição da PFE/DNIT para executá-lo judicialmente, a dispensar a atuação do Parquet.

A propósito, e em beneplácito do entendimento acima esposado, não custa rememorar o teor do Enunciado nº 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ªCCR, assim vazado:

ARQUIVAMENTO. RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO DO TCU

Promovido o arquivamento de ICP ou PIC por ausência de infração ou por prescrição, o órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU.

Diante de todo o acima arrazoadado, promovo o ARQUIVAMENTO deste feito, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 17, caput, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF8.

Haja vista que os fatos foram trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial por dever de ofício, reputo desnecessária a notificação do representante, conforme faculta a Orientação nº 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, aplicável por analogia.

Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

Subam, então, os autos à 5ª CCR, no prazo máximo de 03 dias e com os cumprimentos de estilo, para que tome conhecimento da medida e, se for o caso, exerça seu poder revisional.

Retornando os autos com a homologação, expeça-se ofício à PFE/DNIT, com cópia integral dos presentes fólios, para que promova as medidas consideradas necessárias ao ressarcimento ao erário.

Por fim, para apurar a responsabilidade penal dos Srs. AMAURI SOUSA LIMA e MANOEL DAS GRAÇAS BARBOSA DA COSTA, instaure-se Procedimento Investigatório Criminal – PIC vinculado à 5ªCCR, tendo como apenso cópia integral dos autos deste IC.

Providenciem-se os registros devidos no Sistema Único.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS  
Procurador da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 58/2022**  
**Divulgação: sexta-feira, 25 de março de 2022 - Publicação: segunda-feira, 28 de março de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**